



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

11 de maio de 2018

Página 1 de 46

Nº 1822

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	17
Pautas	17
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	17
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	21
Pautas	21
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	22
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Atas.....	24
Acórdãos	25
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Corregedoria Geral	37
Ouvidoria de Contas	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Instituto Rui Barbosa - IRB	37
Resenhas de Distribuição	38
Editais	38
Despachos	38
Atos de Alerta Municipais	40
Atos Normativos	40
Gabinete da Presidência	40
Despachos.....	40
Termo de Ajuste de Gestão	44
Portarias	44
Informativos de Licitações	45
Composição Biênio 2017/2018	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Diretores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 17 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 615760/16 Vista desde 03/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474020/15 Vista desde 12/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

DENÚNCIA

Processo: 902130/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA, DONIZETE LEMOS, FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, LILIAN LEILA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES

Processo: 172040/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA

Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (Procurador(es): THADEU DREHMER DE MELLO E SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 616786/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 113150/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

CONSULTA

Processo: 890799/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, RENATO FREITAS DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 852317/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

TCEPR



Processo: 888980/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)

Interessado: ANTONIO DONIZETE BIGATINI (Procurador(es): CAMILA BESSANI BORGES), BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 474740/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARMELEIRO, VILMAR POSSATO DUARTE

Processo: 1016090/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

Processo: 442737/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CASA DA MERENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (Procurador(es): CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, GUSTAVO LUIS BUCH), LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP (Procurador(es): CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, GUSTAVO LUIS BUCH), P2 INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME (Procurador(es): CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 473241/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 1007195/15

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Interessado: ORLANDO LIEBL

Processo: 574200/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)

Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

Processo: 501571/17 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496926/17 Vista desde 10/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 354170/10

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO)

Interessado: ALEXANDRE MARTINS (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA, MOACIR JOSE KRETSCHMER (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO), SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (Procurador(es): ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Processo: 675944/17 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (Procurador(es): FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302609/17 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 346815/16 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376637/17 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOMCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

Processo: 829062/17 Vista desde 19/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 33880/16 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309590/17 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2018

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO,

JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2018

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 593650/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

Processo: 14451/18

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: CARLOS BENVENUTTI (Procurador(es): FERNANDO CARLOS BENVENUTTI), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 349959/09

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 335794/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (Procurador(es): BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), CLAUDEMIR HERNANDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292492/17

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 977595/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: DEJAIR VALERIO (Procurador(es): EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, RENATA TOLEDO DA CUNHA), MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 970241/16

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 579104/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 18873/16 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

Processo: 550998/17 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 945014/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 147662/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 441006/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 102405/06 Vista desde 19/04/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA), EDEGAR FINATTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 987442/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA DE SOUZA LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), EVANDRO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA

CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CESAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

Processo: 869714/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 49565/18

Entidade: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

Interessado: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

Processo: 351642/17 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2018

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Processo: 796415/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 444730/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA)

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 422082/16

Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO

Interessado: E PARANA COMUNICAÇÃO, FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTA STORELLI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 873630/17 Vista desde 10/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE



Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Adiado por devolução pós-vista desde 10/05/2018

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 146112/18 Vista desde 26/04/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 99394/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO GANDIN, CLAUDECIR PEGORARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 504/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 178/11-Pleno, pelo qual o Tribunal de Contas considerou o pedido, apresentado em sede de "representação", procedente em parte, determinando a adoção das medidas legais cabíveis com vista a sanar a impropriedade apontada em relação ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, transformando-o em Assessor Jurídico do Presidente da Câmara Municipal.

2) Representação proposta pelo Ministério Público de Contas. Identificação de irregularidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Manfrinópolis. 2.1)

Ausência de cargo efetivo. Incompatibilidade com o princípio constitucional do concurso público, estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 2.2) Utilização de cargos de provimento em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Ofensa ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

3) Recurso que pretende a reforma da decisão para que seja determinado à Câmara Municipal a realização de concurso público para o provimento efetivo dos cargos de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico.

4) Superveniência da Lei Municipal n.º 635/2017. Criação de cargos de provimento em comissão na Câmara Municipal de Manfrinópolis. Realização de concurso público para provimento dos cargos. Correção das irregularidades. Perda superveniente do objeto do recurso e, consequentemente, do interesse recursal. Recurso prejudicado. Encerramento do processo.

5) Aplicação, ao senhor Claudedir Pegoraro, por uma vez, da multa processual prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados por este Tribunal em 3 oportunidades. Teoria da continuidade delitiva aplicada no âmbito dos processos de controle externo. Precedente, entre outros: Acórdão n.º 316/18-Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 27) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do Acórdão n.º 178/11 do Tribunal Pleno (peça 25).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, considerando parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 2), determinou ao Presidente da Câmara de Manfrinópolis, senhor AUGUSTINHO GANDIN, a adoção de medidas legais com vistas a sanar a impropriedade relacionada ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, transformando-o em Assessor Jurídico do Presidente da Câmara Municipal.

De acordo com a Representação (peça 2), o quadro de servidores da Câmara Municipal de Manfrinópolis, composto por apenas dois cargos de provimento em comissão, não atendia aos preceitos contidos no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1], tampouco aos termos dos Acórdãos n.º 1111/08 e n.º 1718/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal. Transcrevo trecho da Representação (peça 2):

De acordo com a documentação extraída do Sistema SIM-AP, verifica-se a inexistência de cargos efetivos ocupados por servidores concursados. Com efeito, o quadro de cargos da Câmara Municipal de Manfrinópolis se resume a provimentos comissionados de 1 cargo de Secretário da Câmara e 1 cargo de Assessor Jurídico da Câmara.

INEXISTEM OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, a teor dos dados do SIM-AP, de abril/2009.

E é diante deste contexto de explícita ilegalidade que se impõem sejam prestados os devidos esclarecimentos por parte da Administração do Poder Legislativo de Manfrinópolis, em relação ao quadro de pessoal da Câmara Municipal,

De início ressalte-se que o cargo de provimento em comissão de Secretário da Câmara, por sua natureza, deveria estar previsto em Resolução específica como cargo de provimento efetivo.

Quanto ao cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara, há que se conferir o posicionamento do Plenário desta Casa acerca desta matéria, conforme Acórdão 1.111/08, do processo n.º 46511-7/06.

"REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL(...) (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA".

"REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados".

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência seja recebida a presente como REPRESENTAÇÃO, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Manfrinópolis, em especial no que tange ao provimento em comissão dos cargos de Secretário da Câmara, e de Assessor Jurídico, e da inexistência de cargos de provimento efetivo. Contudo, por meio do Acórdão n.º 178/11 - Tribunal Pleno (peça 25), o Tribunal considerou irregular somente o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara, in verbis:

No que se refere ao cargo de provimento em comissão de Secretário da Câmara, saliente que, da defesa apresentada, depreende-se que o ocupante de tal cargo na verdade desempenha atribuições relacionadas ao assessoramento do Presidente da Câmara, o que é permitido pela Constituição Federal, existindo necessidade de relação de confiança. (...)

Assim, improcedente a Representação quanto ao cargo de Secretário da Câmara. (...)

No tocante ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara, cumpre ressaltar que o cargo não aparenta estar em conformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1.111 do Tribunal Pleno). Como antes mencionado, esse



Prejulgado definiu que a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo que a regra é o desempenho de atividades jurídicas por meio de servidores efetivos - devidamente aprovados em concurso público. Em atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o Prejulgado nº 06 estabeleceu que somente podem ser admitidos profissionais comissionados para a prestação de serviços na área jurídica em casos de assessoramento superior, ou seja, assessoramento direto da autoridade nomeante, e para o exercício de funções de chefia ou direção de órgão ou departamento. (...)

O cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal não encerra atribuições de chefia ou direção, mesmo porque não existem outros advogados. Além disso, a denominação do cargo objeto da Representação, "Assessor Jurídico da Câmara", indica que as atribuições seriam exercidas em relação a todos os Vereadores e à Câmara Municipal como um todo, não se tratando de assessoria exclusiva para o Presidente e, tratando-se de assessoria prestada à Câmara, deveria o cargo ser de provimento efetivo.

Entretanto, tratando-se de servidor que atua no assessoramento direto do Presidente da Câmara Municipal, como alegou o Representado na defesa, e não ao Poder como um todo, verifica-se que para sanar a impropriedade detectada e tornar o cargo compatível com o Prejulgado n.º 6 basta que o Presidente da Câmara promova alteração na denominação do cargo em questão, transformando-o em "Assessor Jurídico do Presidente da Câmara Municipal" ou "Assessor Jurídico da Presidência", por exemplo.

Por todo o exposto, acolhendo sugestão do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, a fim de determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, Sr. Augustinho Gandin, CPF nº 224.788.769-49, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1.º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) com vistas a sanar a impropriedade apontada em relação ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, transformando-o em Assessor Jurídico do Presidente da Câmara Municipal.

Inconformado, o **Ministério Público de Contas** interpôs o presente Recurso de Revista (peça 27) objetivando a reforma do Acórdão n.º 178/11-Tribunal Pleno, a fim de que o Tribunal julgue totalmente procedente a Representação para que seja determinado à Câmara Municipal de Manfrinópolis a realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico.

Segundo o Parquet, o "cargo de Secretário da Câmara é o único que atende aos trâmites administrativos do ente, e possui, portanto, caráter permanente, não havendo elemento que legitime o seu provimento em comissão". afirmou que "a função dos servidores da Câmara deve ser atender, precipuamente, os interesses institucionais do ente público, e não exclusivamente os interesses do Presidente".

Em relação ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara, aduziu que "a situação é a mesma: existe somente um servidor para tratar dos assuntos jurídicos da Casa Legislativa, e não é razoável, tampouco proporcional, que ele responda somente aos interesses do Presidente".

Por fim, sustentou que "considerando que existe somente um Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Manfrinópolis, este DEVE atender aos interesses institucionais, de forma que o provimento do cargo deve respeitar o que restou fixado no Acórdão n.º 1.111/08-Pleno, no sentido de que, quando as atribuições do Assessor Jurídico são de prestar assessoria ao ente como um todo, o provimento do cargo deve ser efetivo, mediante realização de concurso público".

Em sua exordial análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (peça 38) opinou pela intimação da Câmara Municipal de Manfrinópolis para apresentar as leis que definem as atribuições dos cargos de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico da Câmara, com o objetivo de verificar a natureza jurídica dos aludidos cargos.

Não obstante a realização de três intimações, conforme os Despachos constantes das peças 55, 59 e 64, os prazos transcorreram sem qualquer manifestação da entidade. Após a quarta intimação (peça 73), o Legislativo Municipal apresentou as Resoluções que criaram e definiram as atribuições dos referidos cargos comissionados (peças 81 e 82).

Em seguida, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, pela Instrução n.º 2779/17 (peça 86), consignou o caráter técnico dos referidos cargos e a sua vinculação à rotina de trabalho de toda a Câmara Municipal, e não apenas de seu Presidente, conforme as Resoluções n.º 3/97 e 1/2000 (peça 82).

Nesse contexto, opinou pelo provimento do Recurso de Revista e pela aplicação ao senhor Claudécir Pegoraro, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados por este Tribunal.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (peça 87) manifestou-se "pelo conhecimento do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade, para o fim de lhe dar parcial provimento, de modo que, julgando-se procedente a representação formulada, seja recomendada a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos já adequados na legislação municipal" (peça 87, p. 4; grifos no original). Além disso, opinou pela "imposição da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea b da Lei Orgânica desta Corte, em dobro (§ 3º), ao senhor Claudécir Pegoraro, nos termos da fundamentação" (peça 87, p. 4; grifos no original).

Transcrevo trecho do Parecer n.º 155/18 (peça 87) emitido pelo Ministério Público de Contas:

No mérito, a controvérsia cinge-se à suposta irregularidade no provimento, em comissão, de cargos responsáveis por funções permanentes da Câmara Municipal de Manfrinópolis, notadamente em face da inexistência de quaisquer servidores efetivos em exercício naquele órgão legislativo. Tal proceder, no entender do Ministério Público, não apenas indicaria o desvirtuamento da regra constitucional que

admite o provimento precário de cargos na Administração Pública, como também afrontaria o princípio da proporcionalidade (ante a inexistência de vínculos efetivos) e o paradigma interpretativo deste Tribunal de Contas acerca da essencialidade e permanência das funções jurídicas – que, portanto, deveriam ser ocupadas por agentes concursados.

De fato, perquirindo os diplomas normativos regentes da atribuição funcional dos cargos de Secretário Executivo e de Assessor Jurídico da Câmara, denota-se que ao primeiro incumbia a responsabilidade "pela escrituração de toda a documentação da Câmara, bem como lavratura das atas das sessões", enquanto ao segundo, a "assessoria jurídica aos Vereadores e [...] análise jurídica de todas as matérias que tramitarem pela Câmara Municipal, emitindo parecer por escrito sobre todas elas" (peça 82).

Nessa senda, não há como não se somar aos argumentos bem vertidos na petição recursal – e, afinal, endossados pela manifestação técnica –, os quais, em sentido diametralmente oposto ao sustentado na decisão recorrida, indicam o mau uso dos cargos em comissão para tais funções, em absoluto descompasso com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Isso porque, como já se expôs à exaustão, tratando-se de funções permanentes e essenciais à estrutura administrativa da Câmara Municipal, seu provimento deveria se dar mediante concurso público, estabelecendo-se vínculo de efetividade com o servidor. Portanto, não bastaria ao preenchimento de tais vagas a confiança com o gestor do Poder Legislativo local, mormente quando o serviço desempenhado não estaria adstrito à sua autoridade, mas aproveitaria a totalidade das rotinas da Câmara.

De outra banda, a incipiente legislação municipal sequer previa o preenchimento de outras funções por servidores efetivos, circunstância abusiva a demonstrar a desproporção no provimento de funções admissíveis e demissíveis ad nutum – dentre as quais, a de assessoramento jurídico, essencial a qualquer atividade pública.

Por essas razões, há de se ter por procedente a representação formulada, dado que a irregularidade apontada se constatou.

A despeito disso, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manfrinópolis, verificou-se a recente edição da Lei n.º 635/2017, que dispõe sobre o Quadro Único de Pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor Público (PCCVSP) ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis e dá outras providências.

O exame desse diploma legislativo evidencia a correção dos fatos impugnados no presente expediente, seja pela previsão de corpo técnico efetivo – abrangendo os cargos de Procurador Legislativo, Contador Legislativo, Oficial Administrativo, Auxiliar Técnico Administrativo e Auxiliar de Serviços gerais – seja pela restrição de provimento em comissão aos servidores que se ocuparão de funções de chefia, direção e assessoramento – Diretor de Administração, Assessor de Gabinete e Coordenador de Controle Interno.

Nessa medida, perde objeto o pedido principal da representação – qual seja "a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 dias (art. 76, IX, da CE/89), a fim de alterar e adequar a legislação local aos preceitos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos n.º 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno" (peça 2, fl. 8).

Subsistiria, ainda, a necessidade de mera recomendação para que a Câmara Municipal promova, tão logo seja possível, concurso público destinado ao provimento dos citados cargos efetivos – na medida em que, em consulta ao mesmo Portal da Transparência, evidencia-se que apenas os cargos de Diretor Administrativo e de Assessor de Gabinete estão atualmente providos.

Finalmente, quanto à proposta de multa ao Sr. Claudécir Pegoraro, então Presidente da Câmara no exercício de 2015, o qual deixou de atender às intimações desta Corte para apresentar a documentação pertinente, reitera-se o entendimento esposado no Parecer n.º 4377/16 (peça 72), de modo a aplicar-se a penalidade em dobro, ex vi do art. 87, § 3º da LOTC/PR – sobretudo ao se considerar que a inércia do gestor acabou por comprometer a necessária celeridade processual, prolongando a sua tramitação e comprometendo o resultado útil da representação formulada.

Diante de todo o exposto, conclui o Ministério Público pelo conhecimento do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade, para o fim de lhe dar parcial provimento, de modo que, julgando-se procedente a representação formulada, seja recomendada a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos já adequados na legislação municipal. Outrossim, manifesta-se pela imposição da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea b da Lei Orgânica desta Corte, em dobro (§ 3º), ao Sr. Claudécir Pegoraro, nos termos da fundamentação.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Revista objetivando a reforma do Acórdão n.º 178/11-Tribunal Pleno, a fim de que o Tribunal, considerando totalmente procedente o pedido formulado na Representação, determine à Câmara Municipal de Manfrinópolis a realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico. Entretanto, conforme o próprio Ministério Público de Contas consignou em seu Parecer n.º 155/18 (peça 87), a **superveniência da Lei Municipal n.º 635/2017**, que criou diversos cargos efetivos na Câmara Municipal de Manfrinópolis, culminou com a **perda do objeto** da representação e, consequentemente, do presente recurso, qual seja: "a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 dias (art. 76, IX, da CE/89), a fim de alterar e adequar a legislação local aos preceitos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos n.º 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno" (fl. 8 da peça 2).

De acordo com a Lei Municipal n.º 635/2017[3] (anexo I), foram criados os seguintes cargos de provimento efetivo:



Escolaridade	Vagas	Classe	Provimento
Superior	1	Procurador Legislativo	Concurso
Superior	1	Contador Legislativo	Concurso
Superior	1	Oficial Administrativo	Concurso
Médio	2	Auxiliar Técnico Administrativo	Concurso
Fundamental	2	Auxiliar de Serviços Gerais	Concurso

Segundo o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manfrinópolis[1], após a realização do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017[2] (Processo n.º 618193/17), os seguintes cargos efetivos foram providos:

CARGO	NOME	ADMISSÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	Danieli Langner	10/1/2018
Procurador Legislativo	Eduardo Savarro	8/1/2018
Contador Legislativo	Maycon Mateus Rodrigo de Souza	8/1/2018
Auxiliar Técnico Administrativo	Olávio Leandro dos Santos	5/2/2018
Oficial Administrativo	Silvanie Guidini	15/1/2018

Nesse contexto, verifico que o julgamento do presente Recurso de Revista encontra-se prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto e, conseqüentemente, do interesse recursal, conforme a doutrina do Professor Nelson Nery Junior[6]: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso."

Dessa forma, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil[7], aplicado subsidiariamente nos processos de competência deste Tribunal[8], o exame do presente Recurso de Revista deve ser considerado prejudicado. Passo ao exame da proposta de multa apresentada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 86) manifestou-se pela aplicação da multa processual prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Claudécir Pegoraro, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, por deixar de encaminhar, em três oportunidades (conforme peças 55, 59 e 64), os documentos solicitados por este Tribunal.

Já o Ministério Público de Contas (peça 87) propõe a "imposição da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea b da Lei Orgânica desta Corte, em dobro (§ 3º), ao senhor Claudécir Pegoraro".

Em resposta, o senhor Claudécir Pegoraro limitou-se a afirmar, conforme petição colacionada à peça 81, que deixou de cumprir as diligências porque não havia localizado as Resoluções n.º 3/97 e n.º 1/2000, que criaram e definiram as atribuições dos cargos comissionados de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico da Câmara.

Porém, entendo que essa justificativa não tem o condão de afastar a imposição da sanção administrativa. Inicialmente, consoante o artigo 1º da Lei Federal n.º 8159/91, "é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação".

Ressalto que o Presidente da Câmara foi intimado em três oportunidades e, considerando a data da primeira comunicação processual eletrônica (peça 57), em 9/3/2015, e o termo final da terceira intimação (peça 68), em 2/10/2015, transcorreram mais de 6 meses para localização e envio de documentos públicos relevantes. Os documentos foram apresentados somente na data de 16/5/2016 (peça 80), após a realização da quarta intimação (peça 75).

Portanto, considerando a perfeita subsunção da conduta do Gestor à norma legal em abstrato, prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como a ausência de justificativa plausível, entendo razoável a aplicação da multa processual.

Porém, em observância ao princípio da continuidade delitiva, aplicado por este Tribunal em diversos precedentes – como no recente Acórdão n.º 316/18 - Tribunal Pleno, em processo relatado por Sua Excelência o Conselheiro Fabio de Souza Camargo –, a sanção deve ser aplicada por uma vez, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 86).

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) aplique, por uma vez, a multa processual prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Claudécir Pegoraro, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, por deixar de encaminhar, em três oportunidades (conforme peças 55, 59 e 64), os documentos solicitados por este Tribunal; e
- 2) com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo de competência deste Tribunal, considere prejudicado o exame do presente Recurso de Revista e determine o encerramento deste processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) aplicar, por uma vez, a multa processual prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Claudécir Pegoraro, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, por deixar de encaminhar, em três oportunidades (conforme peças 55, 59 e 64), os documentos solicitados por este Tribunal; e
- 2) com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo de competência deste Tribunal, considerar prejudicado o exame do presente Recurso de Revista e determinar o encerramento deste processo.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVARES PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Disponível em: <http://www.manfrinopolis.pr.leg.br/attachments/article/811/lei%20n%C2%BA%200635-2017.pdf>. Consultado em: 8/3/2018.

4. Disponível em: <http://www.manfrinopolis.pr.leg.br/transparencia/rh/servidores-ativos>. Consultado em: 8/3/2018.

5. Disponível em: <http://www.manfrinopolis.pr.leg.br/attachments/article/857/concurso-001-2017.pdf>. Consultado em: 8/3/2018.

6. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., ed. RT, 1999, SP, 1999, pg. 1.072

7. Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

8. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Artigo 52: Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 561345/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1040/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação – regularidade da terceirização de serviços. Relação entre terceirizada e seu colaborador. Pareceres da COFIT e do MPC pelo arquivamento. Voto pelo Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. EDSON TAKESHI ASSAHIDE, Juiz em exercício da 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual noticiou a existência de ação judicial proposta por EDSON VILSON STRAUBE em face da SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ e HUMBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA, na qual obteve julgamento favorável no tocante a danos morais, indenização substitutiva pelo não recebimento do seguro-desemprego, reembolso de descontos indevidos na rescisão contratual e a responsabilidade solidária da SANEPAR.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer nº 1976/18 - peça 18), diante de nova decisão em recurso apresentado ao Tribunal Regional do Trabalho, observou que a SANEPAR não teve culpa direta na lide trabalhista ocorrida entre empregado e empregador.

Entendeu que a nova decisão do TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária bem como a regularidade da terceirização realizada pela SANEPAR e que não vislumbrou qualquer dano ao erário ou ato de má-gestão a justificar a atuação punitiva deste Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pelo arquivamento da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 414/18-PGC (peça 22), do i. Procurador Flávio de Azambuja Berti, seguiu o opinativo exarado pela unidade técnica no sentido de arquivamento deste feito.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas ao proporem o arquivamento desta representação, uma vez que a justiça do trabalho considerou, após julgamento de recurso junto ao TRT, regular a terceirização de serviços entre a pessoa jurídica HUMBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA e a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal demonstrou que a responsabilidade da SANEPAR incidiu por culpa in vigilando e porque se beneficiou dos serviços prestados pelo autor da reclamatória trabalhista, nos termos do inciso IV, da súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho -TST, responsabilidade inerente aos casos de terceirização de mão de obra.

Ademais, restou demonstrado que as faltas cometidas envolveram a terceirizada e seu colaborador, não indicando culpa direta da SANEPAR na condição de tomadora dos serviços, sendo que os autos se encontram em fase de execução da quantia de R\$ 13.638,05 (atualizado até 31/07/2017) de responsabilidade da empresa HUMBERTO A.CARCERERI & CIA LTDA (peça 13).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto e com fulcro nos pareceres uniformes da COFIT e MPC, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, diante da regularidade da terceirização de serviços entre a pessoa jurídica HUMBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA e a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Estado do Paraná.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o



encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – ARQUIVAR esta Representação, diante da regularidade da terceirização de serviços entre a pessoa jurídica HUMBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA e a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Estado do Paraná;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 107893/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1041/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8666/93. Homologação Despacho 825/18 - concessão da Araras-SP, com a imediata suspensão da Concorrência nº 01/2018 do Município de Paranaguá até o final julgamento da presente representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Sra. ELLEN BUENO PAGANOTTI, brasileira, advogada (OAB/SP n. 262.179), residente no município de Araras-SP, por meio da qual aponta impropriedade no edital da Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá (Secretaria Municipal de Administração), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 1.035.308,27 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos).

De início, verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o tão almejado, eficiente e efetivo controle prévio.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta a cláusula do edital n.º 8.3.1. - "a" como apta a fragilizar a competitividade pretendida pelo certame devido ao fato de exigir que a empresa proponente tenha registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Neste cenário, a representante requer a este egrégio Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 282, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno, seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório sub examine em razão de referida mácula no procedimento licitatório supramencionado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, então, à análise do mérito do objeto do presente feito. Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de logicidade, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação no sentido de demonstrar que a exigência constante do edital, para que a empresa proponente tenha registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), tende a restringir o caráter competitivo de certame.

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia que possa levar à restrição da competição tem que respeitar o princípio da razoabilidade e da motivação. Neste sentido caminha, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Representação. Atestado de capacidade técnica. Registro em conselho de classe.

9.1. conhecer das Representações [...] para, no mérito, considerar parcialmente procedente a primeira e improcedente a segunda; 9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: [...] 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; AC-2717-50/08-TP Sessão: 26/11/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa"

"Determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica (item 9.6.3, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário)."

"Alerta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o fato de que os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório, sobretudo aqueles que acarretam prejuízo aos participantes, como foi o caso da desclassificação da representante, devam ser suficientemente fundamentados, em respeito ao princípio da motivação, mencionado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 1.7, TC-032.395/2010-8, Acórdão nº 1.835/2011-1ª Câmara).

Ou seja, busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, o que não restou perfectibilizado in casu.

Ademais, sob a interpretação deste signatário, não se revela razoável exigir que a empresa proponente tenha registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Há de se notar que, ao final, quem efetivamente realizará a "atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI" pretendido pelo certame em voga será o corpo técnico (equipe multidisciplinar) da empresa que se lograr vencedora, de maneira que a inscrição junto ao CREA ou CAU de membros integrantes de referido corpo técnico mostrar-se-ia suficiente para fins de cumprimento às imposições constantes das Lei nº 6.839/1980, Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010.

Em tempo, por versar sobre situação análoga aos fatos narrados nos presentes autos, colaciono ao feito recentíssimo acórdão do Tribunal de Contas de São Paulo, em que mencionada Corte manifestou-se pela irregularidade de cláusula idêntica à do edital de Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá. Vejamos: Autos TC015910.989.17-5

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

Responsável: SAULO PEDROSO DE SOUZA PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 004/17, PROCESSO Nº 14.031/17, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO.

Procuradora de Contas: LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATU- CK FERES.

Advogados: ELLEN BUENO PAGANOTTI (OAB/SP Nº 262.179), MARIA VALÉRIA LIBERA COLICIGNO (OAB/SP Nº 84.291), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP Nº 109.013).

EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. Prestação de serviços afetos à revisão e atualização de Plano Diretor - Exigência de registro ou inscrição das empresas proponentes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Restritiva. O objeto demanda a mobilização de equipe técnica multidisciplinar, condição que torna o certame de interesse de empresas que atuam em ramos diversos e não apenas pessoas jurídicas de atuação predominante na área de engenharia ou arquitetura. Correções determinadas. Procedência. V.U. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de fevereiro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Valdeir Antonio Polizeli, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela procedência da representação. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extra-ção de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. RENATO MARTINS COSTA Presidente MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Auditor Substituto de Conselheiro (grifos nosso)

Na esteira da argumentação até aqui costurada, tem-se que referida irregularidade revela-se, de per si, suficiente para embasar a concessão da cautelar pretendida.

Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão da presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento de Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição formulado pela representante e DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 1.035.308,27 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 825/18 - GCNB (peça 7), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Nestes termos, ultimadas as providências determinadas no referido Despacho pela Diretoria de Protocolo (DP), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 825/18 - GCNB (peça 7), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;

II – Últimas das providências determinadas no referido Despacho pela Diretoria de Protocolo (DP), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 687543/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1043/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Terceirização indevida. Parceria para concessão de mão de obra. Burla do concurso público. Arguições de dissídio jurisprudencial e negativa de vigência à lei não configuradas. Não provimento.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Francisco Luís dos Santos, ex-Prefeito de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão nº 2.409/17 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista proposto em face do Acórdão 2.385/16 – 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria 47/2008, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce, mantendo a determinação de recolhimento aos cofres do Município do montante de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)[1], solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, por Cláudia Aparecida Gali e por Francisco Luís dos Santos, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com a aplicação de multas[2].

Por meio do Despacho nº 1.731/17-GCILB, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário interpõe o presente Recurso de Revisão com base no art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno[3], alegando a negativa de vigência ao art. 3º, inciso IV da Lei nº 9.790/99 por parte do Acórdão nº 2.409/17-Pleno[4], o qual apontou a irregularidade do fornecimento de mão de obra para o correto funcionamento das unidades de saúde (serviço essencial), quando seria expressa a possibilidade da execução direta de serviços pela OSCIP para atingir o fim firmado pelo contrato.

Além disso, assinala a ocorrência de divergência do entendimento desta Corte com o julgamento do STF na ADI 1.923/DF, segundo a qual, caberia aos agentes democraticamente eleitos a definição e proporção da atuação direta e indireta das atividades, desde que, por qualquer modo o resultado constitucionalmente fixado (prestação dos serviços sociais) seja alcançado.

II- DA ANÁLISE

Em Parecer nº 6/18, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observa que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1923 em nada altera o julgamento proferido por esta Corte de Contas e não constitui divergência jurisprudencial, pois o que o julgado do Supremo permitiu foi a terceirização lícita, ou seja, aquela em que a entidade privada sem fins lucrativos atua como parceira e de forma complementar ao poder público.

Assevera que, no caso dos autos, o Instituto Confiancce foi utilizado tão somente como pessoa interposta a fim de substituir a mão de obra estatal, não guardando qualquer relação com a realização de um programa de trabalho específico, como a estipulação de metas, prazos e resultados mensuráveis por critérios objetivos, ferindo-se a exigência do concurso público.

Aduz ainda, não restar configurada a negativa de vigência ao art. 3º, inciso IV da Lei nº 9.790/99, eis que o Tribunal não condena a realização de parcerias entre o poder público e entidade do terceiro setor em regime de mútua colaboração, mas sim a utilização da entidade parceira como mera pessoa interposta destinada única e exclusivamente ao fornecimento de mão-de-obra, em contrariedade à regra constitucional do concurso público e do procedimento licitatório.

Por fim, opina pelo Desprovimento do Recurso de Revisão.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 130/18.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, depreende-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo não provimento, senão vejamos.

Efetivamente não restou demonstrada a “divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior” de forma a ensejar a reforma do Acórdão vergastado, haja vista que a decisão paradigma acostada tratou de atividade de fomento do Estado, em que a entidade privada sem fins lucrativos atua como parceira e de forma complementar ao poder público, e não como instrumento de substituição de mão-de-obra, in verbis:

“(…)E é nesse ponto da concretização da atividade de fomento que, supostamente, configuram-se todas as demais inconstitucionalidades alegadas na inicial. 19. Antes, porém, cabe analisar, a alegação de que a Lei das Organizações Sociais representaria um abandono, pelo Poder Público, de seus deveres constitucionais de atuação nos setores elencados no art. 1º da Lei. Não é isto o que ocorre, na realidade. Com efeito, e como ensina Floriano Azevedo Marques Neto, a intervenção do Estado no domínio econômico e social pode ocorrer de forma direta ou indireta: enquanto na primeira hipótese cabe ao aparelho estatal a disponibilização de utilidades materiais aos beneficiários, na segunda hipótese o Estado faz uso de seu instrumental jurídico para estimular que os próprios particulares executem atividades de interesses públicos, seja através da regulação, com coercitividade, seja através do fomento, fazendo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários, nos seguintes termos: “O fato é que podemos distinguir, com finalidade muito mais didática que doutrinária, o intervencionismo estatal direito do indireto. Por óbvio que a intervenção clássica do Estado (produção de utilidades públicas) sempre se deu de forma direta. Desde o momento em que se abandonou a perspectiva liberal do Estado Gendarme tivemos a atuação dos próprios entes estatais no domínio econômico. Cuidou-se, é bom frisar, de uma necessidade do próprio desenvolvimento capitalista, num momento em que o incensado mercado não dispunha nem de capacidade financeira, nem de escala organizacional para prover infra-estrutura, bens ou serviços essenciais para o avanço das condições de acumulação capitalista. É neste contexto que os serviços de geração e distribuição de energia, a estruturação de toda a plataforma de telecomunicações, o saneamento básico, a rede de transportes e mesmo os setores de capital intensivo (como petróleo e siderurgia) são assumidos pelo Estado. Porém, paralelamente a este intervencionismo direto, podemos identificar outra ordem de intervencionismo estatal no domínio econômico, que designaríamos de intervencionismo indireto. Trata-se, aqui, não mais da assunção pelo Estado da atividade econômica em si, mas de sua concreta atuação no fomento, na regulamentação, no monitoramento, na mediação, na fiscalização, no planejamento, na ordenação da economia. Enfim, cuida-se da atuação estatal fortemente influente (por indução ou coerção) da ação dos atores privados atuantes num dado segmento da economia” (MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes, In: Direito administrativo econômico, (coord.) Carlos Ari Sundfeld, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 74). 20. Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral. Foi com base nisso que, principalmente no curso do século passado, preponderou a intervenção direta do Estado em diversos setores sociais, como consequência dos ideais que circundavam a noção de Estado Social. 21. Mais recentemente, porém, o modelo atual de Estado, diante das exigências formais do regime jurídico público tradicional e do agigantamento do aparelho estrutural administrativo, muitas vezes tem se inclinado para a atuação indireta, por regulação, indução e através do fomento público (art. 174, caput, da CF, que dispõe de forma genérica sobre a regulação, a fiscalização, o incentivo e o planejamento estatais no âmbito das atividades econômicas). Signal claro dessa tendência consiste nos programas de privatização e de desestatização, que povoaram o Brasil na década de noventa, e na crescente relevância atribuída pela legislação às denominadas agências reguladoras, cujo modelo institucional já recebeu a chancela desta Corte Suprema no julgamento das ADIn’s nº 1.668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, e 1.949-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 22. Assim, nos dois momentos, o que resultou foi a vontade preponderante manifestada nos canais democráticos, sem que a Constituição fosse lida como a cristalização de um modelo único e engessado a respeito da intervenção do Estado no domínio econômico e social. E é justamente dessa forma, optando pelo fomento acompanhado de uma regulação intensa, que os serviços públicos sociais ainda continuarão a ser efetivados pelo Estado brasileiro após a vigência da Lei nº 9.637/98 – e como de fato vêm sendo –, através da colaboração público-privado. Neste ponto, exemplo de leitura excessivamente abrangente da Constituição, capaz de sufocar o espaço que deveria ser deixado aos agentes eleitos, consiste na denominada Era Lochner no direito constitucional norte-americano. Tal momento histórico foi caracterizado por uma postura interpretativa da Suprema Corte americana no sentido de valorizar ao mais alto grau a liberdade de contratar, invalidando diversas leis que pretenderam intervir em setores da economia. O precedente que conferiu denominação a tal período, Lochner v. New York, foi julgado em 1905, tendo a doutrina ali manifestada vigorado até o ano de 1937, com a decisão proferida em West Coast Hotel Co. v. Parrish. 23. Em outros termos, a Constituição não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente de forma direta. Pelo contrário, o texto constitucional é expresso em afirmar que será válida a atuação indireta, através do fomento, como o faz com setores particularmente sensíveis como saúde (CF, art. 199, §2º, interpretado a contrario sensu – “é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”) e educação (CF, art. 213 – “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou



confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”), mas que se estende por identidade de razões a todos os serviços sociais. 24. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Nesse sentido, a doutrina atual do direito administrativo tem realçado a preponderância, no cenário moderno, do controle do resultado na atuação dos poderes públicos, principalmente à luz de princípios como eficiência e economicidade, como destacado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Novo referencial do direito administrativo: do controle da vontade ao do resultado, In: Mutações do direito administrativo, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 175 e segs.) (...).”

De fato, da análise do referido julgado, depreende-se que a parceria nele abordada tinha por finalidade complementar as atividades que interessam ao poder público, situação na qual a entidade parceira possui adequada estrutura de pessoal, instalações e materiais suficientes à realização do serviço a permitir a terceirização, ou seja, trata da terceirização lícita.

Já na situação versada no Acórdão nº 2.409/17-STP, houve a transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão-de-obra, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Nesse sentido, acertado o entendimento consignado no acórdão recorrido:

“Ao utilizar a OSCIP como fornecedora de mão-de-obra para atividades fins, o interessado ofendeu o disposto no art. 37, II, da Constituição, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante concurso público, além de descumprir as disposições contidas nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 que impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.”

Da mesma forma, não restou configurada no Acórdão nº 2.409/17-STP, a negativa de vigência à lei nº 9.790/99, que prevê a possibilidade da execução direta dos serviços de saúde por meio de OSCIP, haja vista que a situação dos autos, reforça-se mais uma vez, desborda das situações previstas legalmente, ou seja, trata de utilização da entidade parceira como mera pessoa interposta destinada única e exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, em contrariedade à regra constitucional do concurso público e do procedimento licitatório.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo Desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.409/17- Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.409/17- Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. corrigidos a partir de 13 de julho de 2010

2. a) Aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Aplicar a multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, II da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Francisco Luís dos Santos, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante atualizado de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) repassados à entidade;

c) Aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, em razão da contratação de servidores sem concurso público por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II e a Lei Federal nº 11.350/2006. Deixo de acolher a proposta ministerial e aplico uma única multa em razão de já haver imputado, ao gestor, sanção pecuniária proporcional ao dano;

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. Art. 30 A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei

PROCESSO Nº: 167764/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TF SERVICOS E ALIMENTAÇÃO - EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1044/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para atendimento de hospital. Falta de planilha de formação de preço e composição de custos. Restrição a disponibilização de documentos essenciais, com violação ao princípio da publicidade. Apresentação do de novos esclarecimentos e documentos pelos representados. Perigo de dano inverso, com riscos de prejuízos irreparáveis e graves à Administração. Procedência do Agravo. Revogação da cautelar.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido concessão de efeitos suspensivos, proposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 282/18-GCAML, homologado pelo Acórdão nº 486/18-STP, o qual decidiu pela suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 239/2017, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, tendo por objeto a “Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para atender a demanda do Hospital Zona Sul e Hospital Zona Norte de Londrina”, e preço global máximo estabelecido R\$ 2.023.500,00 (dois milhões, vinte e três mil, quinhentos reais).

Compreendeu-se na decisão combatida, estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, considerando-se, dentre outros fatores, a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação (item a), o que poderia acarretar prejuízos ao princípio da publicidade. Além disso, apontou-se a dificuldade de acesso ao procedimento administrativo, o que teria causado evidente prejuízo a uma análise mais aprofundada dos itens apontados pelo requerente, quais sejam: divergências sobre a vigência contratual (item b); número de refeições do termo de referência divergem das especificações técnicas (item c); dúvidas quanto aos documentos exigidos para a habilitação técnica (item d); ausência de definição dos postos de trabalho a serem utilizados na operação dentro dos hospitais (item e).

Por meio da petição intermediária nº 167764/18, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou Recurso de Agravo, acostando jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1], a qual dispensaria a exibição do orçamento estimado da licitação por ocasião da divulgação do edital de licitação (item a), sustentando ainda a presença do periculum in mora, decorrente do desabastecimento de duas unidades hospitalares do Município de Londrina, o que ensejaria a suspensão do homologado através do Acórdão nº 486/18-STP.

Além disso por meio do protocolo nº 193846/18, a SESA, acostou documentos atinentes ao Processo Administrativo respectivo, trazendo novos esclarecimentos sob os demais itens apontados na Representação:

Item b) Divergência sobre o prazo do contrato (seis meses conforme termo de referência páginas 367 e 381 item 1.3) versus modelo de descritivo da propostas de preços para elaboração de propostas o qual menciona em uma das colunas da planilha “valor anual”;

Esclareceu a Secretaria, que o prazo do contrato está definido no item 1.3 do Edital (6 meses com possibilidade de prorrogação) e a própria planilha de quantidades do termo de referência sempre se refere a seis meses, sendo que a matéria foi objeto de correção pela própria Administração, a qual alterou o modelo descritivo da proposta de preços.

Item c) Número de refeições do termo de referência divergem das especificações técnicas;

Elucidou a SESA, que:

(...) Nas especificações Técnicas constantes do item 1.2 do Termo de Referência apresenta a programação de refeições mensais por unidade, detalhando separadamente a quantidade de “almoço” e “jantar” a ser fornecido para pacientes/acompanhantes e plantonistas. O desmembramento do quantitativo aqui apresentado tem por finalidade esclarecer quantos almoços e quantos jantares devem ser fornecidos para as duas categorias “paciente/acompanhante” e plantonistas.

Não há nenhuma dificuldade na interpretação do que está apresentado no edital. Vejamos:

Hospital Zona Sul de Londrina:

-2.170 almoços paciente/acompanhante + 2.170 jantares paciente/acompanhante, resulta em 4340 almoço/jantar para paciente/acompanhante que corresponde ao Item 1 da planilha do objeto do contrato;

-2.800 almoços/plantonista + 1.800 jantar plantonista = 4600 almoços/jantar plantonista – item 2 da planilha do objeto do contrato;

Hospital Zona Norte de Londrina:

-1.950 almoços paciente/acompanhante + 1.950 jantar paciente/acompanhante = 3.900 almoço/jantar paciente/acompanhante – item 1 da planilha do objeto do contrato;

- 2.370 almoços almoços/plantonista + 1.410 almoço/plantonista = 3.780 almoços/plantonista – item 2 da planilha do objeto do contrato;

As quantidades registradas na planilha item 1.1 e as quantidades registradas no item 1.2 do Termo de Referência Anexo I do Edital são as mesmas, tem-se apenas que na planilha os almoços e jantares estão somados, ao passo que nas especificações técnicas estão separados. Portanto, não há que se falar em divergência do número



de refeições.”

Item d) Dúvidas quanto aos documentos exigidos para a habilitação técnica:

Explanou que item 1.4 relaciona os documentos de qualificação técnica da seguinte forma:

1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 ...

1.4.2 Cópia da licença Sanitária Estadual ou Municipal, exigida por Lei Estadual ou Lei Municipal, para a atividade desenvolvida pela empresa licitante; ii) Cópia da Autorização de Funcionamento Válida, exigida por lei Federal ou estadual, expedida pela entidade competente.” (sem grifos no original)

Aduz que admitiu a alternativa “Lei Municipal”, e ainda por intermédio de mensagem alocada no provedor www.licitacoes-e.com.br (ambiente virtual de apresentação de propostas e disputas) tratou de repassar a informação, em 08/02/2017, a todos os licitantes interessados conforme abaixo:

“Senhores licitantes: a Autorização de Funcionamento pode ser também municipal, ou seja, Alvará”.

Item e) Ausência de definição dos postos de trabalho a serem utilizados na operação dentro dos hospitais:

A Secretaria de Estado da Saúde alegou, que diante da natureza do objeto da contratação (serviço técnico-especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entrega diárias) ajustou o serviço de fornecimento de refeições transportadas com o pagamento por refeição servidas, consoante especificações técnicas estabelecidas nos itens 1.2.1 a 1.2.5.2.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os argumentos e documentos trazidos aos autos, compreende-se que o presente Recurso de Agravo merece provimento, revogando-se a decisão cautelar proferida por meio do Despacho nº 282/18-GCAML, senão vejamos.

Conforme apontou a Secretaria de Estado da Saúde, nas licitações na modalidade pregão, o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital” (item a), haja vista que a Lei nº 8.666, de 1993, incide apenas subsidiariamente sobre a espécie licitatória. Com efeito, a Lei nº. 10.520, de 2002, diferentemente da Lei Federal de Licitações, dispensou a presença do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório do pregão, in verbis: “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;” (sem grifos no original). Nesse sentido, acosta-se a seguinte jurisprudência favorável, do Tribunal de Contas da União:

“(…)25. Para a primeira corrente, ‘no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU’. 26. Para a segunda corrente, que ‘abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se feita jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008, 1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-TCU)’. 27. A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU nº 259/2010, que assim dispõe: ‘Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.’ [...] No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. 35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários — e, se for o caso, os preços máximos unitários e global — não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos — e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação — no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los. 35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011).”(sem grifos no original)

“na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)”(sem grifos no original)

“A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados

apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando à aquisição de embarcações para transporte de alunos das redes públicas de ensino, com recursos destinados ao Programa Caminho da Escola. Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou: “há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.” O relator, por sua vez, ressaltou que, a despeito de a publicidade ser “imperativa na Administração Pública”, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...”. E mais: a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, “com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário. O relator, então, considerou inexistir vício no procedimento acima descrito. O Tribunal, ao endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012”. (sem grifos no original)

Observa-se assim, que a defesa apresentou entendimento doutrinário e jurisprudencial diversos, no sentido de permitir a ausência do orçamento estimado como parte do edital de licitação do pregão eletrônico, de modo que, ante o quadro apresentado, afigura-se imprescindível atentar-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, procedendo-se à ponderação de valores envolvidos, afastando-se o item como causa motivadora de suspensão do certame.

Conforme explicitou a Secretaria de Estado da Saúde, no tocante a divergência sobre a vigência contratual (item b), o modelo descritivo de proposta de preços sugerido no anexo III do Edital, contendo o item “valor anual”, refere-se a publicações anteriores do edital, restando claro, da leitura do item 1.3 do Edital, que o contrato terá vigência de 180 dias, in verbis:

1.3 DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A execução do serviço será diária, incluindo sábados domingos e feriados, em horários definidos pela Contratante, durante toda a vigência do contrato de 6 (seis) meses, com início após a sua publicação podendo ser prorrogado conforme legislação vigente.” (sem grifo no original)

Além disso, a questão foi objeto de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa JNC Restaurante LTDA EPP., por ocasião da publicação do ocorrida em 24/01/2017, com previsão de data de abertura em 15/02/2018. Embora tal impugnação tenha sido avaliada e indeferida pela área técnica, a Comissão Permanente de Licitação optou por corrigir o equívoco, alterando a descrição da coluna da tabela “Modelo de Descritivo de Proposta de “valor anual” para “valor Semestral”, conforme se verifica as fls. 451 do processo administrativo, pelo que o item deve ser afastado como causa de suspensão do certame.

Verifica-se, no tocante a divergência no quantitativo de refeições constante do Termo de Referência e das Especificações Técnicas (item c), que no primeiro os almoços e jantares estão somados, ao passo que nas especificações técnicas estão separados, de modo que afastada a existência de dissensão sobre o tema, o item deixa de ser considerado causa de suspensão do certame.

Constata-se que a questão atinente às dúvidas quanto aos documentos exigidos para a habilitação técnica (item d), também foi objeto de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa JNC Restaurante LTDA EPP, passando a constar na versão publicada em 16/02/2018 do Edital, com data de abertura prevista para 02/03/2018 a seguinte redação: “Cópia da Autorização de Funcionamento Válida, exigida por lei Federal ou estadual (alvará), expedida pela entidade competente”. Considerando-se portanto, que a matéria restou esclarecida na última versão publicada do Edital (fls. 451 do processo administrativo), o item não se mostra como causa suficiente à suspensão do certame.

Examina-se quanto a ausência de definição dos postos de trabalho a serem utilizados na operação dentro dos hospitais (item e), que o item 1.2.1.11 do Edital estabelece que a contratada deverá disponibilizar nas dependências dos Hospitais a quantidade condizente de colaboradores (auxiliar de cozinha/copeira) para o adequado atendimento; distribuição das refeições; reposição das cubas no balcão; limpeza das mesas, do balcão térmico, da refresqueira, equipamentos e utensílios utilizados na distribuição das refeições, pia, piso, parede e teto. Considerando-se assim, que caberá à contratada definir o número de profissionais necessários para atender os hospitais de acordo com a quantidade de refeições a serem fornecidas no almoço e jantar, afasta-se o item como causa de suspensão do certame.

Consoante apontou a Secretaria de Saúde, a empresa Representante entrou em contato com o Pregoeiro, recebendo cópia integral do processo administrativo, por meio eletrônico em 28/02/2018, conforme e-mail anexado as fls. 517 daquele, de modo que não prevaleceriam as alegações de restrição ao fornecimento de documentos. De fato, conforme cópia de email encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação à TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO, na data de 28/02/2018 (página 602, peça 18, autos nº 116680/18), consta a informação de remessa de cópia digitalizada do caderno administrativo do PE 239/2017 à Representante, de modo a



afastar-se as alegações de restrição ao acesso a documentos.

Para além dos esclarecimentos apresentados para os itens da Representação, verifica-se, neste momento, o possível perigo de dano inverso na manutenção da suspensão do Pregão nº 239/2017, eis que, conforme demonstrou a SESA, esta pode ocasionar a "paralisação dos serviços médicos ofertados e imensurável impacto com grave dano de difícil reparação a população assistida", em razão do desabastecimento de duas Unidades Hospitalares do Município.

Assim, considerando-se urgência da licitação para execução do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes e funcionários/empregados do hospital, cujos contratos anteriores já se encontram extintos ou a termo de suas vigências, bem como o risco de inevitável "prejuízo na manutenção dos serviços hospitalares com a suspensão de internamentos", depreende-se pertinente a imediata revogação da liminar concedida por esta Corte.

Nesse sentido, acosta-se decisão do Tribunal de Justiça, em que se afastou os efeitos da tutela antecipada, considerando-se as suas implicações nefastas para os destinatários dos serviços prestados, à luz da realidade trazida aos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DIREITO E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO LIMINAR DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS INDEFERIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A APURAÇÃO DO PORCENTUAL DE INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO EM SEDE DE COGNICÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA. RISCO DE DANO INVERSO. POPULAÇÃO USUÁRIA DOS SERVIÇOS QUE PODERÁ SOFRER PREJUÍZOS COM A ELEVAÇÃO NO PREÇO DAS PASSAGENS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para saber se houve aumento da quilometragem efetivamente executada, prejuízos financeiros, bem como a necessidade de um maior número de cobradores e motoristas, etc. faz-se necessária a efetiva comprovação desta necessidade, o que somente poderá ocorrer com a realização de uma perícia técnico-contábil. Esta será imprescindível para que sejam obtidos dados suficientes a demonstrar que o aumento postulado pelos agravantes nas passagens de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Curitiba não foi dado em conformidade com os novos encargos contratuais decorrentes da Programação Operacional em vigor, alterada pela agravada. À luz da realidade trazida aos autos e considerando o possível impacto a ser causado, importante se mostra o transcurso da ação principal com a devida instrução probatória, com vistas à melhor análise do contexto e possível apuração de eventual desequilíbrio econômico financeiro.

TJ-PR. Ação Civil de Improbidade Administrativa. 9916770. PR. 991677-0 (Acórdão). Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento 26/03/2013. 5ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 1075. 09/04/2013 (sem grifos no original)

Assim sendo, nos termos do art. 489, §§ 1º e 2º do Regimento Interno[2], VOTO pela PROCEDÊNCIA do Recurso de Agravo, REVOGANDO-SE a medida cautelar suspensiva do Pregão Eletrônico nº 239/2017, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa. Diante da relevante fundamentação e uma vez constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, concede-se efeitos imediatos à presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA do Recurso de Agravo, REVOGANDO-SE a medida cautelar suspensiva do Pregão Eletrônico nº 239/2017, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa. Diante da relevante fundamentação e uma vez constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, concede-se efeitos imediatos à presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdãos nºs. 644/2006, 1925/2006, 1142007, 1784/2009 e 392/2011-Plenário.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

PROCESSO Nº: 678420/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1045/18 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro. Prorrogação de licença gestante. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de processo de membro desta Corte de Contas, por meio do qual foi concedida licença gestante à Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nos termos do Acórdão nº 4407/17 (peça 08), a partir de 12 de setembro de 2017, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Esgotado o prazo do afastamento, a Presidência desta Casa foi oficiada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, a qual informou sobre a necessidade de prorrogação de licença em 30 (trinta) dias, no período de 11 de março a 09 de abril do ano corrente, conforme Laudo Médico nº 39/18, expedido pelo Serviço Médico da Divisão de Saúde e Assistência Social deste Tribunal (peça 16).

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 162/18 (peça 18), esta aduziu que o requerimento está fundamentado na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual é aplicável ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinando por fim, pela necessidade apresentação de novo Laudo Médico, de forma que se possa adequar a natureza da licença a ser concedida para a interessada, já que a legislação de regência não prevê a prorrogação da licença gestante, mas sim a possibilidade de concessão de licença para tratamento de sua própria saúde ou de pessoa da família.

Em atendimento ao Despacho nº 441/18-GCAML (peça 19), houve nova manifestação da DGP, a qual entendeu pela desnecessidade de apresentação de novo laudo médico, já que a situação que deu causa ao laudo não se refere a uma enfermidade, mas sobre a necessidade de prorrogação de licença à gestante, nos termos do art. 25, da Resolução nº 39/13-TC, a qual dispõe sobre os serviços de saúde neste Tribunal. Destacou-se ainda que os laudos médicos expedidos pelo serviço médico da Casa não trazem o CID da doença como forma de preservar a saúde do paciente.

À peça 23 foi juntado requerimento solicitando nova prorrogação da licença de que se trata, por mais 30 (trinta) dias, no período de 10 de abril a 09 de maio do ano corrente.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 528/18 (peça 25), opinou pelo deferimento dos pedidos de prorrogação, considerando que sua necessidade está devidamente atestada por laudos técnicos expedidos pelo serviço médico da casa, bem como na Resolução nº 39/13-TC.

III- VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pelo parecer ministerial. Como bem apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, houve a comprovação da situação fática justificando a necessidade de prorrogação da licença de que se trata, a qual foi atestada pelo Laudo expedido pelo Serviço Médico da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Corte, o qual encontra-se amparado na Resolução nº 39/13-TC, que dispõe sobre os serviços de saúde do TC, em seu art. 25:

Art. 25. Quando o recém-nascido necessitar de cuidados médicos suplementares, a licença será prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

Desta forma, entendo pela possibilidade de concessão das prorrogações de licença maternidade à Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 11 de março a 09 de abril e 10 de abril a 09 de maio de 2018.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro na Resolução nº 39/13-TC, VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença maternidade à Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 11 de março a 09 de abril e 10 de abril a 09 de maio de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de prorrogação de licença maternidade à Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 11 de março a 09 de abril e 10 de abril a 09 de maio de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 603451/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1046/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Poder Legislativo. Programas de politização. Premiações e benefícios. Possibilidade. Requisitos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por DOMINGOS EVERALDO KUHN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, que questiona a possibilidade do Poder Legislativo de conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial. A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº 20/16 (peça nº 04),



no sentido da possibilidade do Poder Legislativo conceder benefícios e/ou premiações em programas promovidos por ele, com atividades inerentes às suas funções, tais como politização e cidadania, desde que os benefícios observem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, sejam previsto em lei específica, tenha previsão orçamentária própria e disponibilidade financeira, sejam concedidos apenas aos participantes que observem a regras do programa e que este seja vinculado às funções inerentes ao Poder Legislativo.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a Escola de Gestão Pública informa a existência do seguinte precedente que trata sobre tema correlato:

“PROCESSO N.º: 490556/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1154/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de aplicação de recursos municipais para fornecimento de DVD, CD e álbum com filmagem e fotos de eventos de concessão de títulos e honrarias municipais. Conhecimento e resposta.”

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3186/17 (peça n.º 11), responde as indagações do Consultante, informando que:

- a) É possível a realização de programa/projeto, visando a politização do cidadão, prevendo o pagamento de premiação/benefício;
- b) Referida premiação/benefício não pode implicar, por via transversa, forma de contratação de cargos e comissionados ou contratação indireta de prestação de serviços contínuos/regulares, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal;
- c) Não há impedimento normativo para a realização de projeto/programa, com concessão de premiação, nos moldes de concurso público, que vise a obtenção de trabalho técnico, científico e artístico que incentive a cidadania, o desenvolvimento, a politização e a conscientização democrática;
- d) Referidos projeto/programas devem atender o interesse público, ser atinentes a função legislativa ou administrativa, observar os preceitos da Lei n.º 4.320/64, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, possuir previsão em lei específica, deter previsão orçamentária e disponibilidade financeira, ser submetido a concurso de projeto/programa;
- e) Não deve objetivar a promoção de agentes políticos, partidos políticos ou possuir imagens que resultem na promoção pessoal de autoridades ou servidores;
- f) Os custos correlatos não devem ser excessivos, grandiosos, nem extrapolar o interesse público.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 112/18 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo apenas no que toca o paralelo realizado por esta com o Prêmio Inovare. É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação a caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consultante à possibilidade do Poder Legislativo em conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação à cidadania, programas estes inerentes à função essencial do referido Poder.

Tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas esgotaram o tema de forma clara e escorreita.

O art. 1º, II, da Constituição Federal[1] prevê que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a cidadania. Por sua vez, o art. 23, I e V, do mesmo diploma normativo[2], prevê como competência comum dos entes federativos o zelo pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como a promoção de meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Ainda, dispõe o art. 14 da Carta Magna que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)”.

Extraí-se destas normas a autorização constitucional para o Poder Legislativo promover o incentivo à participação política e ao pleno exercício da cidadania, incluindo-se neste contexto a organização de programas e projetos, que, em atenção ao princípio da legalidade, devem ser previamente previstos em Lei específica para tanto, indicando os critérios para a premiação de forma clara e objetiva, atentando-se ainda aos princípios da finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Seguindo este raciocínio, em especial mediante a referida previsão legal e seguindo a modalidade de concurso (art. 22, IV e § 4º, da Lei n.º 8.666/93[3]), é possível a fixação de prêmios e/ou benefícios, que deverão também observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se aos valores habitualmente empregados em projetos/programas semelhantes, além de serem perenes, não podendo, em nenhuma hipótese, resultar, por via transversa, em indireta contratação de prestação de serviços ou em forma de investidura de cargos comissionados, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, é imperioso que, por força do art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00[4], bem como pelas disposições da Lei n.º 4.320/64, haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Por fim, salienta-se que o projeto/programa não poderá resultar em promoção pessoal de agentes políticos, partidos políticos ou servidores, devendo ser observados os princípios da moralidade e impessoalidade.

Assim, seguindo o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, responde-se o questionamento nos seguintes termos: Pode o Poder Legislativo conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte:

“(i) a necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes;

(ii) possibilidade de estabelecimento de premiação em decorrência de concurso (nos moldes do art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou de indenização dos custos dos participantes, em montante compatível as atividades e duração do projeto;

(iii) previsão em dotação orçamentária específica e existência de disponibilidade financeira, em caso de premiação e/ou indenização de custos dos participantes;

(iv) observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na estipulação de premiações ou na hipótese de indenização dos custos dos participantes;

(v) o projeto deve ter caráter institucional, vedada qualquer forma de promoção pessoal dos agentes públicos ou dos partidos políticos;

(vi) vedação ao pagamento de contrapartida aos participantes, sob pena de caracterização de contratação ilícita de serviços (em afronta à regra geral de licitação) ou de admissão irregular de servidores públicos (afronta à regra geral do concurso público).”[5]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que o Poder Legislativo pode conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte:

a) A necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes;

b) Possibilidade de estabelecimento de premiação em decorrência de concurso (nos moldes do art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou de indenização dos custos dos participantes, em montante compatível as atividades e duração do projeto;

c) Previsão em dotação orçamentária específica e existência de disponibilidade financeira, em caso de premiação e/ou indenização de custos dos participantes;

d) Observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na estipulação de premiações ou na hipótese de indenização dos custos dos participantes;

e) O projeto deve ter caráter institucional, vedada qualquer forma de promoção pessoal dos agentes públicos ou dos partidos políticos;

f) Vedação ao pagamento de contrapartida aos participantes, sob pena de caracterização de contratação ilícita de serviços (em afronta à regra geral de licitação) ou de admissão irregular de servidores públicos (afronta à regra geral do concurso público).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que o Poder Legislativo pode conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte:

a) A necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes;

b) Possibilidade de estabelecimento de premiação em decorrência de concurso (nos moldes do art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou de indenização dos custos dos participantes, em montante compatível as atividades e duração do projeto;

c) Previsão em dotação orçamentária específica e existência de disponibilidade financeira, em caso de premiação e/ou indenização de custos dos participantes;

d) Observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na estipulação de premiações ou na hipótese de indenização dos custos dos participantes;

e) O projeto deve ter caráter institucional, vedada qualquer forma de promoção pessoal dos agentes públicos ou dos partidos políticos;

f) Vedação ao pagamento de contrapartida aos participantes, sob pena de caracterização de contratação ilícita de serviços (em afronta à regra geral de licitação) ou de admissão irregular de servidores públicos (afronta à regra geral do concurso público).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

(...)"

2. "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)"

3. "Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

IV - concurso;

(...)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

(...)"

4. "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...)"

5. Peça n.º 12, fls. 08.

PROCESSO Nº: 234972/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO SOLA SOARES, GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1048/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade, com ressalvas. Distorções nas demonstrações contábeis, represamento das progressões e promoções aos servidores, exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão, deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes, deficiências de controle interno. Imposição de recomendações.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual no período de 01/01/16 15/03/16), Marcia Carla Pereira Ribeiro (Secretária Estadual períodos de 04/11/16 31/12/16 e 18/10/16 03/11/16) e Reinhold Stephanes (Secretário Estadual período de 16/03/16 17/10/16). Em Instrução nº 140/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

ITEM 1. DISTRORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, em desrespeito ao art. 85, da Lei nº 4.320/64 e ao item 4, letra d, da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBC T 16.5.

ITEM 2. REPRESAMENTO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES AOS SERVIDORES, contrariando o contido nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual nº 13.666/2002; no art. 25, da Lei Estadual nº 8.485/1987 e; no art. 33, do Decreto Estadual 2.879/2015.

ITEM 3. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, em violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

Sugeriu ainda a imposição das seguintes ressalvas:

A. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES, inobservando o contido no art. 60, da Lei Estadual nº 18.532/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016); no art. 94, da Lei 4.320/64; no item 4 da NBC T 16.5-Registro Contábil; na NBC 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e na NBC 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades de Setor Público.

B. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, contrariando o disposto no art. 37, da Lei nº 4.320/1964, art. 22, §2º, do Decreto Federal nº 93.872/86; bem como o disposto no item 24 da NBC T 16.5 – Registro Contábil e no item 01.04.07 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I dos Procedimentos Contábeis Orçamentários – 2013.

C. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO, com ofensa ao art. 74, inciso II, da Constituição Federal; art. 4º, caput, e incisos II e III, da Lei Estadual 15.524/2007; art. 1º, §2º, do Decreto 9.978/2014; NBC T 16.8 – Controle Interno, em seus itens 1, 2 (alíneas a, b, e, f), 3, 10 (alíneas a e b) e 11; e às normas do COSO II, no que se refere ao gerenciamento de riscos corporativos.

Apontou-se ainda a existência de achados os quais deveriam ser objeto de Comunicação de Irregularidade, relacionados à INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ONLINE DOS ORÇAMENTOS PELAS OFICINAS CREDENCIADAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE FROTAS, CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO PREVISTA NO EDITAL DA

LICITAÇÃO REALIZADA, a existência de OFICINAS CREDENCIADAS PELA EMPRESA JMK GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E OFICINAS INEXISTENTES NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NO SISTEMA, bem como IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA CREDENCIADA NO SISTEMA DE FROTA, sugerindo-se a aplicação de multa em virtude da NEGLIGÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO Nº 256/2015-SEAP.

Por meio do Despacho nº 54/17, determinou-se a citação de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES E MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.

Em sua defesa, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (peça 65) suscitou preliminar no sentido da sua ilegitimidade passiva para compor o polo processual, eis que ocupou o cargo de Secretária até 16 de março de 2016, ou seja, em momento anterior à elaboração e divulgação do Relatório de Fiscalização da 3ª ICE, de modo que, no período em que esteve à frente da SEAP, não tinha conhecimento das irregularidades apontadas, nem condições de corrigi-las.

FERNANDO GHIGNONE, (peça 40), REINHOLD STEPHANES e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (peça 49) aduziram que por meio do Canal de Comunicação, foi encaminhado, mediante Demanda nº 150.648, o total de contratos vigentes da SEAP, sendo que, atualmente, as informações contratuais são registradas a posteriori, em uma sistemática de banco de dados, reconhecendo a necessidade de profundas mudanças no sistema informação de gerenciamento de materiais e serviços, as quais demandam recursos financeiros suficientes, além da aprovação de plano de trabalho pela Celepar e autorização para realização da despesa (ITEM 1).

Acrescentam que foi inserido no Plano de Ação da Secretaria a realização de capacitação para que os servidores públicos adequem suas rotinas aos novos procedimentos contábeis, bem como a observação de que, assim que o Novo SIAFI passar a ser utilizado pela Administração Pública, serão adotadas as medidas para a integração dos sistemas de contabilização de patrimônio e contratos com o novo sistema de pagamentos da SEFA.

Aduzem que a projeção do valor de R\$ 602.844.324,52, a título de atrasados e promoção e progressão de todos os quadros do Poder Executivo do Estado do Paraná (até 31 de dezembro de 2016), foi redimensionado para R\$ 526.340.047,68, sendo que o montante de R\$ 58.703.008,30 corresponde ao aumento de gastos com pessoal, no exercício de 2017, decorrente da implantação dos eventos citados. Alegam, portanto, equívoco nos valores da tabela do quadro 5 (fl. 14 do Relatório de Fiscalização), uma vez que se somou quantia que não representa, com data base de 31 de dezembro de 2016, despesa a título de represamento de progressão ou promoção.

Asseveram que, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos pela SEAP, em conjunto com demais órgãos da Administração Pública, foi possível pagar valores atrasados de progressões e promoções dos servidores no início de 2017, sendo que o represamento alegado decorreu do não preenchimento de todos os requisitos legais previstos no regramento, e não como resultado de negligência, ou falta de vontade da Secretaria, além da ocorrência de empelhos técnicos, atinentes à situação financeira do Estado. (ITEM 2)

Afirmam que os servidores elencados no Relatório de Fiscalização, ocupantes de cargos em comissão, tem como função primordial o exercício de atividades de assessoria, defendendo a inexistência de funções "puras" de direção, chefia e assessoramento, mas sim de funções em que há predomínio dessas atribuições, alegando a existência de projeto para regularização dos cargos de provimento em comissão de órgãos específicos do Poder Executivo do Estado do Paraná, mediante implantação de seus perfis profissiográficos, conforme necessidades desses órgãos e entidades (ITEM 3).

Asseveram que o Estado do Paraná firmou o Contrato SEPL 004/2016, mediante recursos do Banco Mundial – BIRD, com a empresa Hipparkhos Geotecnologia, Sistemas e Aerolevantamentos Ltda., em 16 de março de 2016, com vigência de 24 meses, para atualização cadastral de 3.000 imóveis sob a titularidade do Estado e das Autarquias do Poder Executivo, tendo se efetuado o levantamento de 1.771 imóveis, até a data do protocolo, além de instituir-se Comissão com integrantes da SEAP, SEFA e CGE (Resolução Conjunta n.º 1/2016, em 29 de novembro de 2016) com o objetivo de redigir o "Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis" (item A). Acrescentam que, em janeiro de 2017, por iniciativa e solicitação da SEAP, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná iniciou o desenvolvimento do sistema de Gestão Patrimonial de Móveis – GPM, em substituição ao sistema AAB, para controle e gerenciamento do patrimônio mobiliário do Estado, com procedimentos de reavaliação e depreciação dos bens móveis, com término previsto para meados de setembro de 2017.

Pormenorizam a relação das despesas provenientes de exercícios anteriores, explicitando a origem e o procedimento adotado em cada situação, ressaltando que estas representaram, em 2016 o percentual de 0,3% do total gasto pela Secretaria, em contraposição ao índice de 5,6% do exercício anterior (item B).

Alegam estar em andamento na Controladoria-Geral do Estado a contratação de consultoria, com recursos do Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para aprimoramento das auditorias e controle interno do Poder Executivo do Estado do Paraná, sendo designados servidores específicos do gabinete para o acompanhamento dos processos que tramitam no TCE e/ou para o oferecimento de respostas tempestivas e satisfatórias à Inspeção responsável, o que resultou na diminuição de achados da Secretaria do ano de 2015 para o ano de 2016 (item C).

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 67/17, a 3ª Inspeção de Controle Externo afirma não prevalecerem



as preliminares arguidas por Dinorah Botto Portugal Nogara quanto a sua ilegitimidade passiva, eis que todos os órgãos e entidades têm o dever de fiscalizar a si próprios, de modo que a irregularidade não "nasce" quando o controle externo a expõe, mas sim quando a prática de conduta inadequada, sendo que as falhas constatadas no relatório de fiscalização demonstram a sua culpa in vigilando e in eligendo, devendo ser mantida a responsabilidade em relação às desconformidades encontradas no exercício de 2016.

Afirma que as DISTORÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÓRGÃO (ITEM 1) no âmbito de contabilização de contratos, avaliação e depreciação de bens e progressões e promoções, tal qual no exercício de 2015, continuaram a ocorrer em 2016, sendo que a regularização da situação restou condicionada a eventos futuros e incertos, tais como término pela SEFA da redação final do Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais; aprovação e publicação deste Manual pela Governadoria; liberação e implantação pela SEFA do sistema Novo SIAFI; etc..

Assim, diante da continuidade das distorções apresentadas, opina pela irregularidade do item, recomendando à SEAP que implemente uma rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações das demonstrações contábeis.

Constata que, pelo conflito de informações prestadas, a SEAP não possui um controle adequado da evolução dos valores de PROGRESSÕES E PROMOÇÕES pagos, nem tampouco dos valores remanescentes do Poder Executivo de forma tempestiva (item 2), de modo que, ainda que tenham sido implantados, parcialmente, os montantes anteriormente repesados, as ações corretivas não foram concluídas, pelo que opina pela irregularidade do item.

Propõe a determinação à atual gestão da SEAP que estabeleça mecanismo de controle, por meio de cronograma de evolução de valores de progressões e promoções, bem como desenvolva, no seu papel de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo, (órgão solicitante-SEFA-PGE-GOVERNADORIA), uma política estratégica de Recursos Humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, e principalmente, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes, originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná.

Verifica que o EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO (ITEM 3) também foi apontado em relação ao exercício de 2015, sendo que a Secretaria não obteve êxito na proposta de saneamento da situação em seu respectivo plano de ação, restando indeferido pela SEFA, por questões financeiras, o concurso público visando substituir os cargos em comissão em função técnica por servidores efetivos. Em razão do exposto, opina pela irregularidade do item, recomendando à SEAP que proceda a revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento.

No que tange às ressalvas apontadas inicialmente, observa que, embora a SEAP tenha seguido a recomendação anteriormente formulada estabelecendo plano de ações acerca das DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES (ITEM A), as ações relatadas pelos interessadas ainda estão condicionadas a alguns requisitos[1], sendo que, somente após a superação destes, a Comissão responsável realizará a validação e homologação dos sistemas GPM, GPI e Novo SIAFI, bem como a CPE dará continuidade aos demais procedimentos necessários à finalização e correção da condição apontada.

Acrescenta que o achado de fiscalização ainda carece de regularização, frisando-se que ações principais ainda estão pendentes de realização, e somente após isso poderá o Estado, efetivamente, possuir um patrimônio corretamente avaliado e controlado, ainda que os prazos da STN não tenham sido expirados, pelo que ratifica o opinativo, no sentido da oposição de ressalva às contas, recomendando à SEAP que, em relação à Comissão instituída por meio da Resolução Conjunta nº 1/2016, seja dado continuidade ao plano de trabalho, objetivando o cumprimento dos prazos fixados, cabendo o monitoramento pela área de Controle Interno.

Constata que houve uma redução de valores lançados na conta contábil "despesas de exercícios anteriores" em 2016, se comparado ao exercício de 2015, podendo-se inferir, pelas justificativas apresentadas pela Secretaria, que a utilização desta rubrica está de acordo com a Legislação vigente, sendo utilizada em condições excepcionais e nos casos nela previstos, motivo pelo qual ratifica o posicionamento, suprimindo a ressalva atinente à CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ITEM B).

Observa que da análise dos argumentos trazidos pelos interessados e das situações constatadas no âmbito da Secretaria, pode-se afirmar que, não houve, até a elaboração daquela instrução, a adoção e/ou implemento de medidas efetivas pela SEAP, atinente às DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO (ITEM C), permanecendo frágil o controle interno do órgão, pelo que ratifica o opinativo no sentido da oposição de ressalva na prestação de contas, com aplicação da multa administrativa aos gestores, prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, por infringência ao art. 74, inciso II, da Constituição Federal; art. 4º, caput, e incisos II e III, da Lei Estadual 15.524/2007; art. 1º, §2º, do Decreto 9.978/2014.

Recomenda à SEAP que adote um plano de trabalho estruturado para as atividades de controle interno, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria apontados, bem como que a Secretaria equipe a estrutura da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da

Instituição.

Propugna ainda, que sejam objeto de Comunicação de Irregularidade os itens atinentes à INEXISTÊNCIA DO REGISTRO ON LINE DOS ORÇAMENTOS PELAS OFICINAS CREDENCIADAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE FROTAS, OFICINAS CREDENCIADAS PELA JMK QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E INEXISTENTES NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NO SISTEMA, e IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA CREDENCIADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE FROTA, devendo ter sua análise excluída da presente.

Diante das fragilidades e deficiências em diversos pontos, comunicados à SEAP por meio das Solicitações de Fiscalização n.ºs 35/2015, 73/2015, 43/2016, 56/2016 e 32/2017[2], atinentes à GESTÃO DO CONTRATO Nº 256/2015-SEAP, opina pela aplicação de multa administrativa aos gestores, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

A COFIE, em Instrução nº 6/18, corrobora o opinativo da Inspeção de Controle Externo, pela Irregularidade da prestação de contas, com as ressalvas, recomendações, determinação e multas sugeridas.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 3/18.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, afasta-se as preliminares arguidas pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, quanto a sua ilegitimidade passiva, em razão do exercício do cargo de Secretária em momento anterior à elaboração e divulgação do Relatório de Fiscalização da 3ª ICE. Isso porque, independente do momento do exercício da atividade de controle externo, este se refere ao período que a interessada atuou como gestora, competindo a ela promover as medidas necessárias de modo a prevenir a reincidência de irregularidade e apurar a responsabilidade daqueles que a deram causa. Frise-se que vários achados relativos ao exercício de 2015, também foram constatados durante todo o exercício de 2016, o que demonstra, pelo menos, omissão de fiscalização dos atos praticados no âmbito da pasta por ela liderada.

Na sequência, passa-se a análise de mérito, dos achados apontados por ocasião dos Relatórios de Fiscalização da 3ª Inspeção:

ITEM 1. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Conforme apontou a instrução processual realizada, foram constatadas diferenças entre os relatórios gerenciais e o Balanço Patrimonial, com data Base de 31/12/2016, da ordem de R\$ 27.510.474,24 quanto aos Contratos, de R\$ 30.512.652,80, atinente à Avaliação de Bens e R\$ 136.759.135,39, quanto as Progressões e Promoções, com violação ao art. 85 da Lei nº 4.320/64[3].

Segundo a defesa apresentada, especificamente quanto aos contratos, estes são iniciados nas respectivas unidades pertinentes e, após a assinatura, os dados referentes ao valor, vigência, itens e objeto são registrados no Sistema de Gestão de Material-GMS, mas, as alterações de dados, durante a validade destes, deixam de ser anotadas, verificando-se, em última análise, a ausência de registro ou o registro intempestivo de dados referentes à execução dos contratos, que comprometem as funções de gerenciamento e controle dessas despesas.

Conforme se desprende do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição – Exercício 2017[4], "O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão", observando-se que as informações contábeis apresentadas pela SEAP não contemplaram algumas das características qualitativas previstas no MCASP, em especial a representação fidedigna, a tempestividade e a verificabilidade.

Muito embora não tenham sido apresentados resultados concretos das medidas adotadas sobre a matéria, não há como ignorar a expedição da Resolução Conjunta nº 1/2016, de 29 de novembro de 2016, instituindo Comissão Mista incumbida de redigir o "Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis", cuja redação foi finalizada em 31 de março de 2017[5], como medida que pode contribuir para o saneamento da irregularidade.

Além disso, se verifica do Acórdão nº 2.920/17-Pleno, que analisou as contas da SEAP do exercício de 2015, que as deficiências de controle e de escrituração contábil já se apresentavam naquela ocasião, não se circunscrevendo contudo, apenas à esfera de atuação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, demonstrando-se que as falhas apresentadas são sistêmicas e demandam atuação de outros entes estaduais.

Assim, sendo, e considerando-se a determinação da adoção de medidas pertinentes por ocasião das contas do Poder Executivo Estadual[6], compreendeu-se que a questão poderia ser objeto de ressalva, considerando-se que "não foi possível verificar nenhuma situação concreta que indique dano ao erário, ou de prejuízo à execução de algum programa ou ato de gestão (...)"

Analisando-se, no presente, todos esses elementos de convencimento no cotejo com as informações trazidas pela defesa, não há como caracterizar esse achado, efetivamente, como motivo da irregularidade das contas, de modo que, tal qual no exercício anterior, converte-se o item em RESSALVA, RECOMENDANDO-SE contudo à SEAP que "implemente uma rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações das demonstrações contábeis."

ITEM 2. REPRESENTAMENTO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES AOS SERVIDORES

Observa-se que o item também foi objeto de ressalva na prestação de contas da SEAP do exercício de 2015, na qual, considerando-se os demais atores envolvidos no processo (órgão solicitante-SEFA-PGE-GOVERNADORIA), considerou-se



suficiente a manutenção de recomendação constante do relatório de fiscalização. Sobre o tema, destaca-se que esta Corte de Contas, ao apreciar as contas do Governador referentes ao exercício de 2015, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 - Tribunal Pleno, determinou, conforme itens 11 e 14:

- “11. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento;
12. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta “Atos Potenciais Passivo”;
13. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos;
14. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento efetuado pela Procuradoria Geral do Estado, das pendências judiciais existentes relativas às promoções e progressões.”.

Verifica-se que o procedimento de concessão de progressões e promoções na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná é regulado pelo disposto nos Decretos Estaduais nº 2.879/2015 e nº 4.189/2016, sendo que o artigo 33 do primeiro diploma traz um amplo rol de requisitos a serem atendidos antes de se conceder a promoção ou progressão pleiteada, dentre eles, a análise do impacto econômico e financeiro que a medida gerará aos cofres estaduais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a decisão final pela concessão da progressão.

Desta feita, considerando-se a competência da SEAP na análise das formalidades e da procedência dos procedimentos de solicitação de progressão e promoção, necessitando da atuação de outros entes Estatais para efetivação destes, converte-se o item como causa de RESSALVA à presente prestação de contas, com RECOMENDAÇÃO para que a SEAP estabeleça mecanismo de controle, por meio de cronograma de evolução de valores de progressões e promoções, bem como desenvolva, no seu papel de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo, (órgão solicitante-SEFAP-GOVERNADORIA), uma política estratégica de Recursos Humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, e principalmente, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes, originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná.

ITEM 3: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Da análise da descrição das atividades dos servidores indicados no Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo[7], verifica-se que, de fato, as atribuições poderiam estar sendo exercidas por servidores efetivos, não se enquadrando as hipóteses, a priori, funções de direção, chefia e assessoramento, em que se permite a nomeação de servidores comissionados.

Sobre o tema, previu o Prejulgado autuado nessa Corte sob o nº 90189/15 (Acórdão nº 3.595/17, do Tribunal Pleno) que “a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação e da experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas”, sendo que a “diferenciação entre tais funções não se restringe à nomenclatura, mas se caracterizam pelo plexo de atribuições legalmente dispensado na respectiva lei de instituição e efetivamente exercido”. (sem grifos no original)

Contudo, no caso em tela, conforme decidiu-se na prestação de Contas da SEAP, exercício de 2015, não há qualquer apontamento de descumprimento das referidas atribuições técnicas ou mesmo do uso político dos referidos cargos, que possa indicar eventual dano ao erário, tendo a defesa indicado o andamento Projeto para regularização dos cargos de provimento em comissão de órgãos específicos do Poder Executivo do Estado do Paraná, mediante implantação de seus perfis profissiográficos, conforme necessidades da SEPL, SEAP, PGE, Casa Civil, sob orientação do Ministério Público do Paraná.

Desta feita, diante das iniciativas para a correção das falhas, face a ausência de fraude ou de prejuízo aos cofres públicos, propondo a conversão em RESSALVA do item, com RECOMENDAÇÃO à SEAP, que proceda a revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento.

No que tange às RESSALVAS consignadas, especificamente com relação ÀS DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES (ITEM A), apontaram os gestores, que, por por iniciativa e solicitação da SEAP, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar iniciou o desenvolvimento do sistema de Gestão Patrimonial de Móveis – GPM, que substituirá o atual sistema AAB, permitindo uma melhoria no sistema de controle e gerenciamento do patrimônio mobiliário da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná.

Além disso, demonstrou-se a continuidade às providências administrativas incorporadas no exercício anterior, adotando-se novas medidas para o fim de aperfeiçoar o sistema de gestão da contabilidade e do patrimônio estadual, das quais se destacam: (i) a contratação da empresa Hiparc Geotecnologia para realizar o levantamento e atualização dos dados dos imóveis do Estado; (ii) a edição do Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, prevendo uma metodologia única para a realização das avaliações nos bens patrimoniais estaduais; e (iii) o início do desenvolvimento do sistema de Gestão Patrimonial de Móveis – GPM que otimizará

o controle e gerenciamento do patrimônio mobiliário da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná.

Observa-se, ainda, que o tema foi objeto de análise na prestação de contas do Governador de 2011 (Acórdão de Parecer Prévio nº 290/2012), estabelecendo-se determinação no sentido de que o “Governador do Estado, dentro do prazo de 180 dias, proceda ao registro contábil dos bens e direitos do Estado e respectiva reavaliação para que o balanço reflita fidedignamente sua posição patrimonial e financeira e atenda plenamente aos princípios fundamentais de contabilidade”.

Conforme referido, trata-se de falha administrativa apontada por esta Corte de Contas há, pelo menos, quatro exercícios, e para cuja resolução vêm sendo reconhecidas, de forma sistemática, dificuldades operacionais que motivam a indicação de ressalva, em exercícios anteriores, acompanhada de recomendações. Embora a reincidência na mesma ressalva sujeite o gestor à desaprovção das contas, é importante pontuar, no caso em exame, a ausência de efetivo dano ao erário, tratando-se de deficiências de inventário e de controle, tendo-se como atenuante as medidas saneadoras já mencionadas.

Em razão do exposto, considerando-se que a SEAP tem buscado os mecanismos necessários ao saneamento da questão, mantém-se o item como causa de RESSALVA às contas, com RECOMENDAÇÃO à SEAP que, em relação à Comissão instituída por meio da Resolução Conjunta n.º 1/2016, seja dado continuidade ao plano de trabalho, objetivando o cumprimento dos prazos fixados, cabendo o monitoramento pela área de Controle Interno.

Diante da constatação, pela Inspeção de Controle Externo, de que houve uma redução de valores lançados na conta contábil “despesas de exercícios anteriores” em 2016, se comparado ao exercício de 2015, acompanha-se a instrução processual no sentido de EXCLUIR-SE a ressalva atinente à CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ITEM B).

Quanto às DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO (ITEM C), ressaltou a defesa o fato de que o número de achados no relatório do exercício de 2016 foi muito menor do que os apontamentos trazidos no relatório do ano de 2015. Enquanto da análise da Prestação de Contas nº 263.871/16, apontou-se a existência de 14 achados (08 os quais dariam causa à irregularidade das contas e 06 poderiam ser convertidos em ressalvas), no relatório do exercício de 2016, apontou-se existência de 06 achados, dos quais apenas 03, poderiam motivar o julgamento das contas como irregularidades.

Não há como negar que tal circunstância denota um maior controle interno dentro da SEAP acerca da legalidade dos seus atos, sendo que, embora uma atuação mais eficiente do controle interno pudesse, em tese, ter evitado ou minorado os achados apontados, não se pode atribuir aos gestores a responsabilidade por essa omissão ou deficiência dessa atuação, levando-se em conta a estruturação por que vem passando, pelo que mantém-se o item como causa de RESSALVA, à prestação de contas.

Recomenda-se, quanto ao item, que a SEAP adote um plano de trabalho estruturado para as atividades de controle interno, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas ao preenchimento do questionário oriundo da CGE. O referido cronograma de trabalho deve conter as fases da prevenção, identificação de riscos, bem como os seus respectivos monitoramentos. Recomenda-se, também, que a Secretaria equipe a estrutura da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

Determina-se a exclusão do escopo da presente prestação de contas, os seguintes itens, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, para sua análise em processo apartado: NEGLIGÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO Nº 256/2015-SEAP, INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ON LINE DOS ORÇAMENTOS PELAS OFICINAS CREDENCIADAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE FROTAS, CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO PREVISTA NO EDITAL DA LICITAÇÃO REALIZADA, a existência de OFICINAS CREDENCIADAS PELA JMK QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E OFICINAS INEXISTENTES NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NO SISTEMA, bem como IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA CREDENCIADA NO SISTEMA DE FROTA.

Como consequência da conversão em ressalva dos itens analisados na presente prestação de contas, bem como diante da ausência de constatação de dano ao erário ou prejuízo a ato de gestão ou programa, deixa-se de acatar as sugestões de multas, as quais podem ser substituídas pelas RECOMENDAÇÕES apostas.

Diante do exposto, VOTO, pela REGULARIDADE da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAP, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade de Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual no período de 01/01/16 15/03/16), Marcia Carla Pereira Ribeiro (Secretária Estadual períodos de 04/11/16 31/12/16 e 18/10/16 03/11/16) e Reinhold Stephanes (Secretário Estadual período de 16/03/16 17/10/16), com as seguintes RESSALVAS:

1. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;
2. REPRESAMENTO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES AOS SERVIDORES;
3. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO;
4. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES;
5. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO;

Recomenda-se que à SEAP:

- A) implemente uma rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos



de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações das demonstrações contábeis;

B) estabeleça mecanismo de controle, por meio de cronograma de evolução de valores de progressões e promoções, bem como desenvolva, no seu papel de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo (órgão solicitante-SEFA-PGEGOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei;

C) proceda à revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento;

D) dê continuidade ao plano de trabalho relação à Comissão instituída por meio da Resolução Conjunta n.º 1/2016, objetivando o cumprimento dos prazos fixados, cabendo o monitoramento pela área de Controle Interno;

E) em relação à deficiência do controle interno: a. adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria apontados, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE; b. dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES a prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAP, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade de Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual no período de 01/01/16 15/03/16), Marcia Carla Pereira Ribeiro (Secretária Estadual períodos de 04/11/16 31/12/16 e 18/10/16 03/11/16) e Reinhold Stephanes (Secretário Estadual período de 16/03/16 17/10/16), com as seguintes RESSALVAS:

1. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;
2. REPRESAMENTO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES AOS SERVIDORES;
3. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO;
4. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES;
5. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO;

II - Recomendar que a SEAP:

A) implemente uma rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações das demonstrações contábeis;

B) estabeleça mecanismo de controle, por meio de cronograma de evolução de valores de progressões e promoções, bem como desenvolva, no seu papel de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo (órgão solicitante-SEFA-PGEGOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei;

C) proceda à revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento;

D) dê continuidade ao plano de trabalho relação à Comissão instituída por meio da Resolução Conjunta n.º 1/2016, objetivando o cumprimento dos prazos fixados, cabendo o monitoramento pela área de Controle Interno;

E) em relação à deficiência do controle interno: a. adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria apontados, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE; b. dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) Término pela SEFA da redação final do Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais;
- b) Aprovação e publicação do Manual pela Governadoria;
- c) Liberação e implantação pela SEFA do sistema Novo SIAFI;
2. 1 - Alteração, por meio de aditivo, da cláusula contratual, cujo teor havia sido estabelecido no Termo de Referência do Anexo I do Edital do pregão presencial nº 44/2014, reduzindo de 100% para 75%, o percentual de recadastramento, para fins de início de execução contratual;
- 2 - Não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual;
- 3 - Extrapolação do prazo fixado para apresentação dos três orçamentos para a realização dos serviços solicitados;
- 4 - Ausência de registro "on line" dos orçamentos apresentados pelas oficinas credenciadas;
- 5 - Ausência de estudo visando a distribuição da Rede Credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual;
- 6 - Ausência de apresentação de Plano de fiscalização pela contratada.
- 7 - Ausência de designação de comissão permanente para fins de fiscalização in loco nas áreas físicas das oficinas da rede credenciada;
- 8 - Não apresentação de relatório de análise da frota;
- 9 - Não apresentação de relatório gerencial personalizado;
- 10 - Ausência de apresentação de Termo de Aceite relativo à base de dados utilizada nos serviços de gestão da frota;
- 11 - Ausência de medições para a realização dos pagamentos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005
3. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
4. p 25.
5. encontrando-se, em julho do 2017, na SEFA, para apreciação, com sugestão de encaminhamento ao Governador para sua publicação mediante Decreto.
6. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, que tratou das contas de governo de 2015, determinou a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração do indevido cancelamento de empenhos, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu titular, que envolvem, além de despesas de caráter continuado, já liquidadas, o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016.
7. Edna Krupnistski como assessora da Chefe da Central de Viagens, Marcia Blassius como assessora da Diretoria do Departamento de Administração de Material, Jorge Luiz Bianquete Follador presta assessoria ao Departamento de Gestão da Frota Oficial, Beatriz Malucelli Lamarão prestou assessoria ao Departamento de Recursos Humanos (já exonerada) e Maicon Brassanini assessor técnico do Grupo Administrativo Setorial

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 15 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 250980/11

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCO

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 219316/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: ALEXANDRO KOVALCZUK, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE IVAI PR, FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, WILSON ARIEL EIDAM

Processo: 265334/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, IVAN LUIZ WALTER, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO FORTIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 655349/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,



JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANAIRDA FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 59028/15 Nova Audiência desde 08/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AGOSTINHO GUIMARAES COUTINHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 910400/16 Nova Audiência desde 08/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANDERSON FABIO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 232639/18

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 147950/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMERSON ZUB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 371786/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

Interessado: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272059/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

Processo: 280744/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALIEL MACHADO BARK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 281813/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)

Processo: 242533/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CELSO PINHEIRO, ODILENO GARCIA TOLEDO

Processo: 248760/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, EDEVANIO JOSE DOS SANTOS, ELTON FABIO LAZARETTI

Processo: 267633/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO LEODI SABOT, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 285887/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

Processo: 292026/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277581/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 264495/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 257344/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 281997/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: IVANILDO PASSARELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Processo: 267730/14 Vista desde 08/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 302186/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JOANIR SOARES MARTINS



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 594630/13
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RELATÓRIO

Processo: 130645/03
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA KEPEL (Procurador(es): NILTON BUSSI, CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD, IBRAHIM HAMAD HALABI)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 166938/18 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2018
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVALÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268699/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI

Processo: 293642/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JULIO CESAR SCHEIFER, MAICON VINICIUS DALAZOANA (Procurador(es): DOUGLAS DAVI CRUZ)

Processo: 300363/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LENOIR JORGE IOP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259378/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 184342/13 Vista desde 10/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 269333/14 Vista desde 08/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 306353/17 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELÍO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 397021/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALBERGUE SANTA LUIZA DE MARILLAC DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSVALDO ZANOLLO, RODERLEI MAZUREK, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 578530/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAREZ SOARES DE GOUVEA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 844068/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196914/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Processo: 241677/17
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES (Procurador(es): JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS), FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, MARCELO GOMES DO VALE (Procurador(es): JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS), VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 242495/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 260108/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

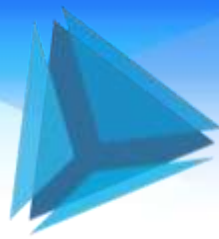
Processo: 270359/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, GILMAR BONO PELOI, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 271487/17
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES

Processo: 276853/17
Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCIA ANDREIA VEIT

Processo: 279526/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, FLAVIO MIGUEL PRIGOL

Processo: 289653/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)



Processo: 295726/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, VALDEMAR ROCKENBACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160230/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 304628/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 138848/16

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1401/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

Processo: 469856/17 Adiado por pedido do relator desde 17/04/2018

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 24/04/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 606149/11 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2018

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2018

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 24 DE ABRIL DE 2018.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (24/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a

Presidência do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros substitutos **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os **Conselheiros Nestor Baptista** e **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado os Conselheiros substitutos **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 17 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 261272/18, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **devolvido** o processo que estava com **nova audiência**, nº 239155/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Katia Regina Puchaski. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 261272/18 (Deferimento), 161164/13 (Regular com ressalvas com determinações), 200954/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 234964/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 257638/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 268222/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 314127/17 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 150022/13 (Arquivamento), 832450/13 (Arquivamento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **concedido pedido de vista** ao **Processo nº 384053/09**, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **devolvido** o Processo nº 433831/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs:** 184342/13 e 306353/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 606149/11 e 606165/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 433831/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 246970/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 154110/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 239155/14 (Adiado por devolução MPC), 269333/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187020/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 661016/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 761905/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Mantiveram-se adiados por ausência** do relator à sessão os Processos nºs: 59028/15, 739280/13, 265630/14, 267730/14, 651076/14, 194949/15, 251300/16, 910400/16, 247381/17, 258383/17, 267110/17, 276098/17, 280320/17, 289475/17, 306000/17, 315840/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **Permanecem adiados por pedido** do relator os Processos nºs 102999/18, 166938/18, 16838/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 469856/17 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e onze minutos, (14h:11), do dia 24 de abril de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 234964/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, GILBERT

ALBANO DA SILVA, VILTON DE SOUSA NERES

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 967/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social. Regularidade. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Adriana Coati Rodrigues de Almeida presidente, de 12/12/2015 a 19/07/2016.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.825/17 (peça 13), manifestou-se pela intimação de Adriana Coati Rodrigues de Almeida, Vilton de Sousa Neres e Gilbert Albano da Silva.

Oportunizado o contraditório, os interessados compareceram aos autos, anexando novos documentos e esclarecimentos (peças 22 a 33).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 704/18 (peça 34), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social e os (I) atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei



Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis pela entrega, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24
Janeiro	2016	31/05/2016	09/06/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	08/02/2017	23
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 147/18 (peça 35), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, pelas ressalvas, com aplicação das multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, conforme apurado pela Unidade Técnica, os interessados encaminharam o referido documento emitido em 04/08/2017.

Tendo-se em vista que a regularização ocorreu no período subsequente à análise da prestação de contas, mantenho a ressalva proposta pela Unidade Técnica, com o consequente afastamento da multa.

Os interessados, também se manifestaram em relação aos atrasos dos dados do SIM-AM, aduzindo, assim, que os atrasos ocorreram por problemas técnicos da empresa que fornece o software para geração dos documentos relativos ao cumprimento da obrigação.

Inobstante os argumentos da defesa, cabe destacar que não podem ser opostos a este Tribunal eventuais deficiências na administração da entidade, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, como se pode verificar da tabela transcrita da instrução processual.

Ademais, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações em meio eletrônico será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas 115/2016 e nº 129/2017.

Todavia, a par disso, tenho afastado a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos, observo que somente um atraso ultrapassou tal limite e, assim, aplico ao senhor Vilton de Sousa Neres, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de julho de 2016, de sua responsabilidade.

Quanto aos demais gestores, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassaram 30 dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, aos senhores Adriana Coati Rodrigues de Almeida e Gilbert Albano da Silva. Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, de responsabilidade de Adriana Coati Rodrigues de Almeida, presidente de 12/12/2015 a 19/07/2016, RESSALVANDO: (i) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e (ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, no ano subsequente ao da análise.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Vilton de Sousa Neres.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, de responsabilidade de Adriana Coati Rodrigues de Almeida, presidente de 12/12/2015 a 19/07/2016, RESSALVANDO: (i) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e (ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, no ano subsequente ao da análise;

II - aplicar, em razão do atraso do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, uma vez a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Vilton de Sousa Neres;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 16 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183354/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, CARMEN VELOSÓ BORTOLACCI, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

Processo: 203584/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂMBIRA, FRANCISCO LUIZ ROSINA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 832232/14 Nova Audiência desde 09/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208050/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 223237/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 250668/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 277256/17

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

Processo: 284210/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV



Processo: 289327/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, LAFAYETTE FORIN, ROBERVAL DOS SANTOS

Processo: 293987/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, NELSON ROSA JUNIOR

Processo: 295980/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES

Processo: 286530/17 Adiado por devolução pós-vista desde 09/05/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO TANAJURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250075/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 789069/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS (Procurador(es): AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR (Procurador(es):

RODRIGO NICOLETTI ALVES, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI), CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,

FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), EDEMAR MEISSNER (Procurador(es):

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET,

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA

DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, CAMILA MALUCELLI

BROTTO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, RODRIGO NICOLETTI ALVES,

LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO MARZULLO ZARONI, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI, THIAGO WERNER RAMASCOS, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI,

FERNANDA MACIEL GARCEZ, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, PAULA FABRI,

RENATO BELTRAMI), JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI (Procurador(es):

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH,

FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA (Procurador(es):

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH,

FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIO YOSHIO TOOKUNI (Procurador(es):

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA),

RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI

LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ

ANTONIASSE, SERGIO PÓVOA PIRES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251235/11 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLÁRICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PENSÃO

Processo: 24932/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, JOAQUIM MENDES VIEIRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALQUIRIA FRANCA DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 778130/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BURGATH, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 980320/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDALINA PEREIRA BIGONI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 225624/18 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)

Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160880/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 178711/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, MILTON BELLATO

Processo: 179793/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA



Processo: 235391/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 248159/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

Processo: 266327/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, ERNANI JOSÉ KRUK, JOAO DAVIES

Processo: 273447/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: AMARILDO STAVACZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, RINALDO ANTONIO PELEGRINO

Processo: 283353/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLI

Processo: 284597/17

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 288657/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Processo: 301050/17

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 302668/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 302757/17

Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 311691/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 281171/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 243591/15 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 421689/13

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 523538/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: DARLAN SCALCO, JOSE MARIANO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PENSÃO

Processo: 396346/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOÃO MARIA SOUZA DA LUZ, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARGARETE DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249251/14

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA

Processo: 350987/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 89252/17

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 201187/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 232112/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, JOSE MARCOS BICUDO

Processo: 232465/17

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 239311/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, FABRICIO DUARTE HOLOVKA, JOSE VERES

Processo: 243106/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, FERNANDO RODRIGUES DORTA

Processo: 253713/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: AILTO JOSE PICOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 260485/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

Processo: 260507/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 260990/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA (Procurador(es): ANTONIO DARIENSO MARTINS)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA (Procurador(es): ANTONIO DARIENSO MARTINS), MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

Processo: 279801/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA



Processo: 288037/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 301491/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ARTEMEIO PANICHI, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

Processo: 305870/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 307236/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, MARCOS VINICIUS DUARTE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 308240/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, PAULO UTIDA SHIBUYA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 236230/14 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 494723/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, REGINA JOAQUIM RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 97221/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), PAULO SALAMUNI, SABINO PICCOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.****Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.****Atas****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 25 DE ABRIL DE 2018.**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (25/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias, conforme Processo nº 56545/18, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 18 de abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram comunicados pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os **sobrestamentos**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs: 501089/13 e 700235/13 na Diretoria Jurídica, 1156333/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 590511/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº 912127/13 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 711527/12 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 292912/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 20759/17 (Negativa de registro), 654080/13 (Arquivamento), 394740/14 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 388913/15 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção), 246500/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 201497/17 (Regular com ressalvas), 239362/17 (Regular com ressalvas), 284970/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 88678/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 396486/12 (Regular com recomendações), 578851/12 (Regular com recomendações), 102583/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126911/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 127519/13 (Regular com recomendações), 150936/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 177648/13 (Regular com recomendações), 268384/13 (Regular com recomendações), 291653/13 (Regular com recomendações), 310232/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 123410/14 (Regular com recomendações), 131013/14 (Regular com recomendações), 144751/14 (Regular com ressalvas), 242257/14 (Regular com recomendações), 387174/14 (Regular com recomendações), 669013/14 (Regular com recomendações), 280154/11 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 185365/13 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 655420/14 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 148064/03 (Arquivamento), 24645/11 (Negativa de registro com determinações), 190822/13 (Registro), 591938/10 (Registro) 209297/18 (Deferimento com determinação). No relato do processo nº 246500/16, julgado (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela não aplicação de ressalva quanto a entrega com atraso na prestação do mês treze), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 280154/11, julgado (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela Regularidade com ressalvas), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 185365/13, julgado (Emissão de Parecer Prévio Irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinação) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela não aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. nº 113/05), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Continuou com vista o Processo nº: 832232/14**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os Processos nºs: 393913/14 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 47470/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº:



393913/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 241420/14, 243591/15, 367522/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555516/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h05min.), aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (25/04/2018), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 02/05/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 475793/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABEGAIL CASTANHO COELHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1026/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Terceira aposentadoria. Revogação do ato. Arquivamento do feito por superveniente perda do seu objeto, conforme proposta da DICAP e do MPJTC.

I. Trata-se de processo de aposentadoria estadual baseada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, concedida à servidora ABEGAIL CASTANHO COELHO, ocupante do cargo de professor de ensino superior.

No curso dos autos, identificou-se que se tratava de terceira aposentadoria da servidora, razão pela qual o ente previdenciário suspendeu o pagamento do benefício, após conceder oportunidade à servidora de optar pelas aposentadorias, o que fez nas linhas F01 e F02 (peças 69 e 87)

Ainda, na peça 100, f. 2, apresenta o Paranaprevidência cópia da Resolução nº11061/2017 que revogou o ato de aposentadoria compulsória submetido inicialmente a registro.

Desta feita, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se, mediante os Pareceres nºs 1685/18 e 153/18, pelo encerramento dos autos por perda de objeto, já que inexistente ato a registrar.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a discussão travada nestes autos referia-se à possibilidade ou não de registro da terceira aposentadoria da servidora, ainda que o pagamento de seus proventos já estivesse suspenso, tendo-se em conta a impossibilidade de acumulação.

Sendo assim, após inúmeros outros questionamentos, o ente previdenciário acolheu a sugestão da unidade técnica contida no Parecer 17917/13 (peça 38) e promoveu a revogação do ato de aposentadoria inicialmente submetido a registro.

Neste contexto, diante da ausência de prejuízo ao erário ou de indícios de má-fé, acolhendo as manifestações que carream os autos, deve o presente ser arquivado sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno, determine o arquivamento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com a revogação do ato de inativação da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com a revogação do ato de inativação da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210904/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO POZENATO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ARIELLI AMANDA PONZENATO, MARIA HELENA DOS SANTOS PONZENATO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1027/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Comprovação da condição de beneficiário mediante apresentação de certidão de óbito com anotação de casamento. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de pensão concedida mediante Portaria nº 048/2013, de 18/02/2013, em virtude do falecimento da ex servidora Maria Helena dos Santos Ponzenato, já aposentada por invalidez, junto ao Município de Uniflor.

No curso da instrução, a unidade técnica solicitou a certidão de casamento atualizada, razão pela qual o Município reapresentou as certidões de óbito com anotação de casamento e a certidão de casamento (peça 32).

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, seguida pelo Ministério Público de Contas, nos Pareceres nºs 2315/18 e 230/18, manifestaram-se pela negativa de registro da pensão em virtude da ausência da certidão de casamento atualizada.

É o relatório.

2. Conforme consta no relato, a impropriedade identificada pela instrução técnica refere-se à ausência de anexação da certidão de casamento atualizada, para fins de comprovação da condição de beneficiário da pensão.

No entanto, compulsando os autos identifica-se outro documento capaz de confirmar a condução de viúvo do interessado, qual seja, a certidão de óbito acostada na peça nº 3.

Certidão de óbito:

Observações/Averbações:

"Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento conhecido. Deixou 04 filhos, sendo 01 menor de idade, e o restante, todos maiores. Foram apresentados: Certidão de Casamento nº 283, folhas 104, do livro B-2, De nova Esperança – PR. RG ..."

Frise-se que o documento acima, confirma a condição de viúvo do beneficiário, pois a certidão de óbito possui a anotação do casamento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo registro do ato de pensão em exame, pois presente a comprovação da condição de beneficiário do Sr. ANTONIO POZENATO.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para registro.

E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo registro do ato de pensão em exame, pois presente a comprovação da condição de beneficiário do Sr. ANTONIO POZENATO.

II- Remeter os autos, após transitada em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para registro.

III- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 871653/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE MARIA LEONARDO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1028/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Legalidade e registro, com expedição de recomendação ao ente previdenciário que nos próximos atos desta natureza passe a



constar na Resolução o fundamento legal da revisão, ainda que não altere o embasamento legal da inativação.

1. Trata-se de processo de revisão de proventos, com base na Lei Complementar do Paraná nº 103/2004, deferida a Solange Maria Leonardo, ocupante do cargo de professor nível III, cuja aposentadoria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 420/13 - Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

No curso da instrução foram solicitados diversos documentos para aferir a legalidade da revisão, que decorreu da progressão concedida a servidora que passou no nível III -01 para nível III - 04.

Além dos documentos solicitados, o ente previdenciário juntou ato de retificação da Resolução nº 13838 de 15/08/2014 para o fim de constar expressamente o valor dos proventos revisados (peça 38).

Inobstante, a unidade técnica entendeu, no Parecer nº 3067/17 (peça 39), que o ato carecia da indicação do fundamento legal e da comprovação do direito da servidora à citada progressão funcional.

Em atendimento, a entidade apresentou as justificativas para a progressão concedida (Resolução Conjunta nº 059/2011), bem como a indicação no ato de revisão de benefício previdenciário do motivo da revisão, no campo alterações (peça 44, f. 6).

No entanto, segundo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal houve somente o parcial atendimento à diligência, restando comprovado o direito da servidora, mas ausente no ato de revisão (Resolução) a indicação da fundamentação legal da revisão dos proventos.

Em nova manifestação, o ParanaPrevidência justificou na peça nº 50, que não houve alteração da fundamentação legal no ato inicial da aposentadoria em razão da revisão de proventos, apenas alteração de referência do cargo do servidor, conforme delineado no parecer que anexa.

Tendo-se em conta a não retificação do ato pelo ente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestou-se pela negativa de registro, sem prejuízo de nova intimação do ente para exercício do contraditório.

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade técnica, pela negativa de registro do ato, diante da ausência de indicação no ato da fundamentação legal da concessão da Revisão dos proventos em exame, não se opondo também à concessão de nova oportunidade ao ente.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, no curso dos autos o ente previdenciário juntou diversos documentos e prestou justificativas para o ato de revisão de proventos submetido a registro, inclusive promovendo a retificação da Resolução para expressamente constar o valor dos proventos revisados, em atendimento à orientação da unidade técnica.

No entanto, deixou de expressamente consignar na Resolução o fundamento legal da revisão dos proventos, por entender que não houve a alteração da fundamentação legal da inativação, mas apenas a progressão funcional da servidora, decorrente da Resolução Conjunta nº 59/2011, avaliada tanto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas como legítima.

Sendo assim, respeitosamente, discordo dos posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, pois constam nos autos todos os documentos que permitem aferir a legalidade do ato de revisão de proventos submetido a registro, pois devidamente atestado pelo Parecer nº 7326/17, na peça nº45, f.1:

À peça 44 a entidade juntou a mesma Resolução nº 10103 de 11/07/17, com a comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Estado nº 9988 de 18/07/17.

Conforme Ofício 171/2012, a servidora fazia jus à progressão funcional concedida antes de sua aposentadoria, estando justificada a revisão de proventos.

Aliado a isso, extrai-se da peça nº 44, f. 6, cópia do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, que precede a edição da Resolução, em que consta expressa menção de sua justificativa:

Inclusão da progressão concedida pela Resolução Conjunta nº 59/2011 de 19/11/2011 publicada no Diário Oficial nº 8674 de 19/03/2012, passando de Professor Nível III - 01 para Professor Nível III - 04, efetuado o recálculo da média conforme fls. 22/27. Cálculos fls. 28. Efeitos financeiros a partir de 01/04/2012.

Dessa forma, dado o transcurso do tempo desde a edição do ato, bem como a existência de documentos que permitem aferir a legalidade do ato submetido a exame, por economia processual, deixo de determinar a retificação do ato conforme sugerido pela unidade técnica, sem prejuízo de expedição de recomendação ao ParanaPrevidência que nos processos de mesma natureza observe esta formalidade também no ato de Resolução, ainda que não altere o embasamento da inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos concedidos à servidora Solange Maria Leonardo, sem prejuízo de expedição de recomendação ao ente previdenciário que nos próximos atos desta natureza passe a consignar na Resolução o fundamento legal da revisão, ainda que não altere o embasamento legal da inativação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro do ato e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro da recomendação.

E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos concedidos à servidora Solange Maria Leonardo, sem prejuízo de expedição de recomendação ao

ente previdenciário que nos próximos atos desta natureza passe a consignar na Resolução o fundamento legal da revisão, ainda que não altere o embasamento legal da inativação.

II- Remeter os autos, após transitada em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro do ato e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro da recomendação.

III- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 349698/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, RICARDO ANTONIO ORTINA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1029/18 - SEGUNDA CÂMARA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, presidente no período de 01/01/2013 a 27/03/2013 e do Sr. ALBERTO ARISI, presidente no período de 28/03/2013 a 30/03/2015, ambos responsáveis pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 38.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1256/18 (peça 125), conclui que as contas estão regulares.

A Primeira Subprocuradoria-Geral de Contas, por intermédio do Parecer nº 176/18 (peça 127), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, presidente no período de 01/01/2013 a 27/03/2013 e do Sr. ALBERTO ARISI, presidente no período de 28/03/2013 a 30/03/2015, ambos responsáveis pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, presidente no período de 01/01/2013 a 27/03/2013 e do Sr. ALBERTO ARISI, presidente no período de 28/03/2013 a 30/03/2015, ambos responsáveis pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 237645/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA, SIRINEU APARECIDO PEREIRA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1030/18 - SEGUNDA CÂMARA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sirineu Aparecido Pereira, presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016,



segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1290/18 (peça 25), conclui que as contas estão regulares. A Terceira Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 300/18 (peça 26), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sirineu Aparecido Pereira, presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Sirineu Aparecido Pereira, presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273951/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, VICTOR BEAL FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1031/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, Diretor da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 540/18 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

A Terceira Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 174/18 (peça 10), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, Diretor da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, Diretor da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300835/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, DORIVAL CAETANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1032/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Dorival Caetani, presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1263/18 (peça 29), conclui que as contas estão regulares.

A Terceira Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 291/18 (peça 30), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Dorival Caetani, presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Dorival Caetani, presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 262058/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 592/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, noticiando a existência de irregularidades ocorridas no exercício de 2017, relativas a: a) despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125 (Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos) e b) ao uso indevido de Receitas de Capital (receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital) para custeio de Despesas Correntes (Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc).

A medida cautelar foi requerida para garantia de futura decisão e para resguardar eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Segundo a 4ª ICE, o fumus boni iuris está configurado na utilização indevida de



recursos da Fonte 125, prática lesiva ao patrimônio público. Além disso, o próprio DER já confirmara a existência das irregularidades apontadas pela Inspetoria[1]. Quanto ao periculum in mora, este resta configurado no fato de que, a continuidade da aplicação das Receitas de Capital (fonte de recursos 125) em Despesas Correntes (gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção da faixa de domínio – roçada e remoção de materiais das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outras – as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital) proporcionará uma contínua descapitalização do DER e do Estado do Paraná, prática vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

Ademais, verifica-se que há o perigo da continuidade de tal prática errônea já que a entidade vem trabalhando com conceitos equivocados sobre o tema.[2] É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, considero pertinente uma síntese dos fatos que fundamentaram esta Comunicação de Irregularidade.

Compulsando os autos, denota-se que a 4ª ICE verificou que o DER utilizou recursos no montante de R\$ 2.695.872,51, recursos da Fonte 125, para o pagamento de atualização monetária do principal e de juros de mora, motivados pelo atraso na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME).

Além disso, foram gastos irregularmente R\$ 376.219.377,41 também de Fonte 125, com o custeio de despesas correntes, qualificadas erroneamente como despesas de capital/investimentos. Os serviços pagos com tal montante referem-se à conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros).

Denota-se do exposto que de fato há afronta ao art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nas palavras de Misabel Abreu Machado Derzi[3]:

“Portanto, no art. 44, quer-se impedir a alienação do patrimônio público sem contrapartida em novos investimentos. Alienar bens para custear as despesas cotidianas da Administração equivale a dilapidar o patrimônio público. É norma de franca proteção do patrimônio estatal, que somente cede quando se trata da previdência social. Ressurge aqui a preocupação em assegurar recursos suficientes à consecução das finalidades constitucionais ligadas à previdência social geral ou própria dos servidores públicos.”

Constato a presença da fumaça do bom direito nos apontamentos da Comunicação de Irregularidade formalizada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, bem assim o perigo da demora, pois, o responsável pela entidade insiste na possibilidade de saldar as despesas correntes da entidade com recursos da Fonte 125.

Além do recebimento do feito, com sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, não resta outra solução a não ser o deferimento da medida cautelar para sustar os pagamentos de que tratam a presente Comunicação de Irregularidade.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[4], determino:

I - o recebimento da presente Comunicação de Irregularidade e sua conversão em “Tomada de Contas Extraordinária”, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno;

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2[5] sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação, a fim de que este processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados: NELSON LEAL JUNIOR, CPF nº 55.265.489-04 (Diretor Geral do DER); ELBIO GONGALVES MAICH, CPF nº 207.442.000-59 (Diretor Administrativo Financeiro DER). WALMIR DA SILVA, COF nº 322.502.159-87 (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER), LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, CPF nº 359.564.029-20 (Auditor Interno DER), SILVANA NASTOS STUMM, CPF nº 717.365.229-49 (Agente de controle interno DER), e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, CPF nº 500.118.809-10 (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário);

c) Citar, por ofício, os interessados acima nominados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos apontamentos da Comunicação de Irregularidade;

d) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail);

IV – Após, encaminhe-se para ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual é superintendida pelo Conselheiro Relator das Contas de Governo de 2017.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Ofício nº 0023/2017- anexo 18 – Resposta da SEFA: “Os Recursos da Fonte 125 são oriundos da venda de ações relativos a participação acionária nas estatais de economia mista, bem como da devolução do Capital subscrito ou não. Inclusive, os valores auferidos com rendimentos de aplicação financeira dos saldos financeiros mantidos em conta corrente específica da referida fonte”.

2. Cabe citar o esclarecimento prestado pelo Diretor Geral do DER, Sr. Nelson Leal Júnior, (Ofício nº 96/2018/DG/DER, frente à solicitação de esclarecimentos da 4ª ICE): “...as atividades quando inscritas no ‘Projeto atividade 4308 – Gestão de apoio a construção, restauração e melhorias da infraestrutura de rodovias municipais’, possuem características de investimentos, portanto seriam despesas de capitais”.

3. Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento. – 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 377.

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (...) § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

5. As despesas listadas no achado 2 são: gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital)

PROCESSO Nº: 238366/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

PROCURADORES: LEONARDO DA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 669/18

Conforme Informação nº 173/18-CMEX, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete do Relator, 7 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 602675/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,

MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA

TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 680/18

Tendo em vista o recebimento das Petições Intermediárias nº 319998/18 e 3254836/18, do Sr. Sidnei Picoli Amaral e sra. Clarice Lourenço Teriba, representados pelos Srs. Manuela Toppel Portes, e João Paulo de Souza Cavalcante, respectivamente, nas quais demonstram a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 787/18 – S2C, que julgou irregular a prestação e contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1802, em 11.04.2018, conforme Certidão de Publicação nº 7824/18 (peça 84), determino:

- recebam-se as referidas Petições como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental;

- Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 341089/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, LUIZ MALUCELLI NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 682/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 278/18 – STP (peça 101), e em atenção a Informação nº 179/18-CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 356446/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIAS DE LIMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 685/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 429/18-S2C (peça 57), e em atenção à Informação nº 195/18-CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53686/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE DALPONT

PROCURADORES: MARCELO DAL PONT GAZOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 686/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 394/18-STP (peça 81), e em atenção à Informação nº 224/18-CMEX (peça 83), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452330/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADORES: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 687/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 315305/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelos interessados contra Acórdão nº 898/18-STP, exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 452330/16, que buscava reverter o Acórdão de Parecer Prévio nº 205/15, que julgou irregulares as contas do município de Paíçandu, no exercício de 2007, ante o pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, aplicando em desfavor do primeiro a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05. O Pleno desta Corte entendeu pelo desprovimento do citado recurso, ante a repetição das teses formuladas em petição anterior, os quais não foram suficientes para modificar a decisão anteriormente exarada.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 898/2018 de 23/04/2018, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 03/05/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 698141/13

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 670/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça 40), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento de razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 251350/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 671/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU (peça 32).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 732502/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 690/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio STP 255/15, proferido na Prestação de Contas do Governador do Estado n. 268306/15 (exercício de 2014), para "apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual" (item 4 do Acórdão).

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos.

Na sequência, o feito foi submetido à manifestação técnica e ministerial, que já se pronunciaram conclusivamente.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo juntou nestes autos (peças 69/70) uma cópia do Acórdão de Parecer Prévio STP 223/16, proferido na Prestação de Contas do Governador do Estado n. 330587/16 (exercício de 2015), de relatoria de Conselheiro Ivens Linhares.

Consta, daquela decisão, o seguinte encaminhamento (item I, 'b', '2'):

Extração de cópia desta decisão para juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 732502/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, cujo objeto deverá ser alargado a fim de incluir os fatos relativos ao exercício de 2015, conforme decisão contida no item 12.3 CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Nesse contexto, embora este feito estivesse conclusivamente instruído e, conseqüentemente, apto para julgamento, em cumprimento ao que foi decidido pelo Plenário (sob a Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares), determino seu retorno à fase instrutória.

Pois bem. Considerando-se que o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi o mesmo para os exercícios de 2014 e 2015, a ampliação deste expediente será de ordem meramente objetiva (e não subjetiva).

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o respectivo Secretário da pasta, Sr. João Carlos Gomes, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem razões de defesa e documentos quanto aos fatos relativos ao exercício de 2015, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio STP 223/16, proferido na Prestação de Contas do Governador do Estado n. 330587/16 (exercício de 2015), reproduzido nas peças 69/70 destes autos, que ampliou o objeto deste expediente.

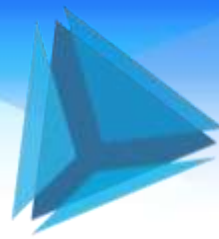
O feito deve permanecer na Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de defesa. Após, à manifestação da 6ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 257321/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 694/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo do Município de Vitória, quais sejam: a) terceirização irregular de serviço público de saúde no ano de 2017; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde; c) contratação de empresas pertencentes a médicos autônomos, também contratados pela municipalidade; d) excessiva jornada de trabalho dos contratados, denotando possível remuneração sem a devida prestação de serviço; e) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, a parte representante aduziu que em levantamento dos dados do ente representado, relativos às contratações na área de saúde no ano de 2017, constatou que "apesar da estrutura física existente no Município de União da Vitória, dos 46 (quarenta e seis) cargos de "Médico", estão ocupados apenas 10 (dez)", existindo, portanto, "36 (trinta e seis) cargos vagos que devem ser providos por meio de concurso público".

Afirmou que é possível o apoio da iniciativa privada na área da saúde, mas de modo meramente complementar, sendo vedado o trespasses da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

Mencionou que tanto a Constituição Estadual quanto a Federal vedam a terceirização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos, concluindo pela ilegalidade da terceirização de serviços de saúde pública no Município de União da Vitória.

Quanto à contratação de médicos por dispensa de licitação, aduziu que "desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra", o que denotaria, também, ausência de planejamento.

Em relação à contratação de médicos mediante Pregão, asseverou que "é de fácil apreensão que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSs e nas UPAs de União da Vitória, não é um serviço que pode ser definido como comum", sendo descabido o uso da modalidade Pregão.

Ainda, destacou que a falta de informações disponíveis sobre a fundamentação e o procedimento de escolha das empresas, impossibilitou a avaliação dos critérios utilizados pela administração pública e a definição do preço pago.

A parte representante argumentou, também, que médicos contratados pelo Município de União da Vitória figuram como sócio das empresas que contratadas para a prestação de plantões médico, em violação à Lei Federal de Licitações. Sobre tal ponto, ressaltou que a ausência de informações acerca das contratações das empresas e sobre a forma de admissão dos médicos autônomos, extraem-se indícios de irregularidade, em especial se considerarmos que muitas das sociedades foram constituídas recentemente.

Asseverou o órgão ministerial que o exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços à municipalidade, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, gera dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público", já que algumas jornadas parecem inviáveis. Sobre tal ponto, indicou jurisprudência das Cortes superiores, reforçando a necessidade de compatibilidade de horários.

Afirmou, também, que o ente público representado não atende ao disposto na Lei nº 12527/2011 (Lei da Transparência), especialmente no que diz respeito à disponibilização dos procedimentos licitatórios.

Ao fim, pugnou pela citação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório, bem como "a íntegra dos procedimentos licitatórios mencionados no Anexo 04, para delimitação das responsabilidades dos servidores envolvidos nas irregularidades" e, também, "comprovações do controle de frequência dos servidores mencionados nos Anexos 04 e 05, bem como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas".

Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente, com determinação ao Município para que "comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde", "abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público", "comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios", "demonstre a rescisão de contratos firmados com empresa que tenham em seu quadro societários servidores públicos, para atendimento do artigo 9º, III da Lei nº. 8.666/93" e "adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011".

2. Considerando que a parte representante expôs, ao longo da exordial, a dificuldade em obter informações essenciais ao exercício de sua competência fiscalizatória, determino, a intimação do Município de União da Vitória, por seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

a) Íntegra dos procedimentos licitatórios mencionados no Anexo 04, para delimitação das responsabilidades dos servidores envolvidos nas irregularidades;

b) Comprovações do controle de frequência dos servidores mencionados nos Anexos 04, 05 e 06, bem como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

Informo, ainda, que na mesma oportunidade e prazo poderá o Município, querendo, apresentar manifestação preliminar sobre os fatos veiculados na exordial, além de outros documentos e esclarecimentos que reputar pertinentes ao deslinde do feito e esclarecimento dos fatos.

3. À Diretoria de Protocolo para realização da intimação indicada no item anterior.

Após decurso do prazo, havendo a juntada dos documentos faltantes pela municipalidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, delimitação das responsabilidades e possível aditamento da petição inicial.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por seu Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 292658/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: INSTITUTO CORAODOS DE APRENDIZAGEM E ESTAGIO

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 697/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Coroados de Aprendizagem e Estágio, pessoa jurídica de direito privado com sede em Presidente Venceslau/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 21/2018 do Município de Marialva, que tem por objeto (peça 09):

Contratação de empresa especializada para administrar programas de estágio, para estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência regular no Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Técnico e Ensino Superior a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais, conforme Termo de Referência ANEXO I.

A abertura do certame está prevista para o dia 11/05/2018 às 9h00. O valor máximo da licitação é de R\$ 1.082.271,90 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), "sendo a Taxa Percentual Administrativa Máxima de 9% (nove por cento) sobre o valor Máximo de R\$ 992.910,00 (novecentos e noventa e dois mil, novecentos e dez reais)".

Insurge-se o representante contra as exigências para a comprovação da qualificação técnica previstas no item 5.2 do edital, in verbis:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente devendo estar dentro do prazo de validade conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Resolução Normativa CFA nº 304 de 06/04/2005 e nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº. 8.666/93, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do período de execução do serviço, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do serviço;

5.2.1.1 Os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividade exercida nos últimos 05 (cinco) anos, por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos (ininterruptos).

5.2.1.2. Um dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 120 (cento e vinte) estagiários.

5.2.2 A proponente deverá apresentar convênios com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, com as quais os estagiários em atividade junto a esta Prefeitura estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do Contrato derivado da presente licitação – Art. 5º. da Lei 11.788/08 quais sejam:

- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Unicesumar – Centro Universitário Cesumar
- Faculdade Eficaz
- Centro de Educação Profissional Opção - Maringá
- Centro Universitário Ingá-Uningá
- Colégio Anjos Custódios Educação – Educ. Infantil, Ens. Fundamental e Médio
- Universidade Castelo Branco - UCB
- Centro Universitário Claretiano – CEUCLAR
- Universidade Luterana do Brasil – ULBRA
- OSEL – Obras Sociais e Educacionais de Luiz - UNISA
- Faculdade Metropolitana de Maringá - Unifama – UNIFAMA
- Colégio Estadual Romário Martins – Ensino Fundamental e Médio (Aquidaban)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI Maringá CTM
- Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN
- Centro Universitário SOCIESC
- Colégio Estadual Dr. Felipe Silveira Bittencourt – Ensino Fundamental e Médio
- Colégio Estadual Conjunto João de Barro - Ensino Fundamental e Médio
- Faculdade Maringá



- Associação Paranaense de Cultura – APC (PUC/PR)
- Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco
- Centro Universitário Internacional - UNINTER
- Faculdade São Braz
- Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR
- Faculdade de Pinhais – FAPI
- Faculdade Educacional da Lapa – Fael

5.2.3 Apresentar declaração constando ter sede ou filial num raio de 25 Km do município contratante com instalação e pessoal técnico para prestar todo atendimento necessário ao contratante e aos estagiários contratados. Na declaração deve conter: Endereço completo, telefones, e-mail e o nome do(s) representante(s) e ou funcionário(s) responsável que atenderá a administração do objeto licitado sendo que a Contratante, poderá a qualquer momento, ou até antes da homologação do contrato, fazer diligências para a comprovação da sede da Contratada.

5.2.4 A licitante deverá apresentar cópia autenticada do Alvará de localização e funcionamento comprovando que possui escritório no município de Marialva e/ou num raio de até 25 Km do município de Marialva.

5.2.5 A licitante deverá possuir sítio (web site) na internet que disponibilize aos setores da Prefeitura Municipal, acompanhar e solicitar os seguintes serviços:

- a) Folha de pagamento (frequência) dos estagiários e guia/boleto para pagamento;
- b) Relatório de avaliação para impressão;
- c) Informações referentes aos estagiários, tais como: documentos pendentes avisos de vencimento de contrato, calculo de rescisão e recesso, entre outros.
- d) A empresa deverá fazer a demonstração, 'on-line' no momento do certame, para certificar que possui todos os itens solicitados.

5.2.6 A empresa proponente deverá emitir declaração assinada pelo representante legal informando o endereço eletrônico da página

5.2.7 A empresa proponente deverá comprovar EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL da sua equipe técnica que serão colocados à disposição para a execução do contrato e do objeto dessa licitação apresentando os seguintes documentos:

- a) Relação nominal dos profissionais da equipe técnica por meio de cópia autenticada dos registros na carteira de trabalho ou da ficha de registro de empregado.
- b) Os funcionários devem estar lotados no escritório regional na qual a proponente atenderá o Município.
- c) Será aceito, empresa com no mínimo 05 (cinco) funcionários.

Sustenta que a exigência do item 5.2.3 é restritiva e viola o princípio da competitividade, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/93. Afirma que "diversas empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágio à distância, através de websites. E, assim, não necessitando estar fisicamente no local do estágio, como acontecia antigamente."

Também, aduz que é excessiva a apresentação dos convênios constantes no item 5.2.2, "haja vista que em nenhum momento a citada Lei 11.788/08 exige que o agente de integração obrigatoriamente possua convênio com todas instituições de ensino no momento da contratação, mas sim, que ajuste a condição de realização do estágio, podendo ser ajustada a partir da contratação".

Diante disso, aponta que o edital merece "revisão", com a alteração das exigências que restringem a competição.

Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório ou do contrato celebrado, caso a licitação já tenha ocorrido.

Em conjunto com a peça inicial, o representante apresenta cópia de sua impugnação ao edital e a respectiva decisão administrativa (peças 10 e 11).

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 21/2018 do Município de Marialva, merecendo processamento a Representação.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que a previsão do item 5.2.2, que exige, como requisito de habilitação, a apresentação de convênios com as instituições de ensino públicas e privadas com as quais os estagiários em atividade junto à Administração estejam vinculados, pode ter ocasionado indevida restrição à participação de interessados, em afronta aos preceitos licitatórios.

Ao que parece, o artigo 5º da Lei n.º 11.788/2008[5] não impõe, expressamente, a apresentação de tais documentos antes da contratação, mas apenas fixa as competências dos agentes de integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio. Confira-se:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em

cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Da mesma forma, os itens 5.2.3 e 5.2.4, referentes à apresentação de "declaração constando ter sede ou filial num raio de 25 Km do município contratante com instalação e pessoal técnico para prestar todo atendimento necessário ao contratante e aos estagiários contratados" e à exigência de "cópia autenticada do Alvará de localização e funcionamento comprovando que possui escritório no município de Marialva e/ou num raio de até 25 Km do município de Marialva", respectivamente, demonstram possível violação à competitividade da licitação, restando necessário apurar a devida justificativa para tais limitações.

Ademais, os itens ora questionados estão previstos como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, os quais também podem ter violado o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que delimita a documentação relativa à qualificação técnica.

Logo, carecem de maiores esclarecimentos as exigências vergastadas (5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4), em vista da possível violação ao artigo 3º, caput e §1º, e ao artigo 30, ambos da Lei de Licitações, de modo que recebo a Representação nestes pontos.

Em relação aos demais requisitos do item 5.2 do edital transcritos na peça inicial, verifico que o representante não apresentou maiores insurgências, não sendo, pois, objeto da presente decisão.

Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, que tem previsão de abertura para o dia 11 de maio às 9h00, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 21/2018 do Município de Marialva, até ulterior julgamento de mérito.

Nesse contexto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos desta decisão;
- 2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 21/2018 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica;
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Claudio Virgentin (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Marcos Dias dos Santos (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar;
 - 3.2) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Victor Celso Martini (prefeito municipal), o Sr. Claudio Virgentin e o Sr. Marcos Dias dos Santos; e
 - 3.3) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas físicas elencadas no item 3.2, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.
- 5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394,



de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

10. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 515912/17**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO****INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, CARLOS EUGENIO STABACH, DEBORA FONSECA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIELE SEFFRIN, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, NATACHA WOLFF****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 699/18**

À Diretoria de Protocolo, anotando os advogados identificados nas peças 56 (causa própria) e 63/64.

Após, à Manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 477096/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 707/18**

Inexistindo providências a serem adotadas, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 373346/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUCIANO DUCCI****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 708/18**

Inexistindo providências a serem adotadas, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 387452/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUCIANO DUCCI****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 709/18**

Inexistindo providências a serem adotadas, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 325491/18**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 711/18**

1. Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar), mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Rolândia.

Inicialmente, aduziu que o ente público extrapolou os limites legais de gastos com pessoal e que, a despeito disso, sancionou Lei Complementar Municipal nº 3744/2015, a qual prevê reenquadramento do quadro de pessoal. Afirmou que tal alteração legal, se implantada, acarretará um acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento dos servidores, de modo que o “índice que está em quase 59% saltará para 63% do índice de folha de pagamento”.

Ainda, argumentou que a municipalidade, ao aprovar a Lei Municipal nº 3477/15, não projetou na Lei Orçamentária Anual de 2016 e 2017 os acréscimos orçamentários decorrentes da promulgação, violando expressamente o artigo 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.[1]

Por derradeiro, pugnou pela suspensão cautelar de qualquer ato que “implique em aumento de gastos do município, bem como, vetar o município de aplicar os dispositivos da lei nº 3744/15 implicador em aumento no índice de folha de pagamento por não haver expressa previsão na LDO”.

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte denunciante não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade ou concessão de cautelar. Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Rolândia (por seu atual gestor), a fim de que se manifeste preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos cópia da Lei Complementar Municipal nº 3744/2015, Leis Orçamentárias Anuais referente aos exercícios de 2016 e 2017 e demais documentos que possam elucidar os fatos.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências referidas no item anterior.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO N.º: 170633/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 516/18****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do Pregão Presencial nº 62/2018 do Município de Maringá, cujo objeto consiste no “Registro de preço para contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de locação de SOM, ILUMINAÇÃO, TELÃO, PALCO, BARRACAS, ARQUIBANCADAS,



BANHEIRO QUÍMICO, E OUTROS, (...)”, diante de supostas irregularidades.

Em suma, a representante alega que foi desclassificada irregularmente por ter apresentado proposta com mero erro de digitação que poderia ter sido sanado. Ademais, alega que não foi habilitada para os itens 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16 do certame, em razão de exigências ilegais do edital.

Assim, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a alteração do edital, com suas consequências legais no mérito.

Distribuído o feito para minha relatoria, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia dar causa a prejuízos maiores que aqueles que se pretendiam inibir.

Por isso, determinei a intimação da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação.

Inicialmente, a municipalidade afirmou que tem recebido diversas representações perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, ao passo que os editais não estão sendo impugnados. Além disso, sustentou a legalidade dos atos praticados (peça 20).

Com relação ao prazo para apresentação dos documentos, afirma que o protocolo da proposta e dos documentos de habilitação possui um intervalo de apenas 15 minutos.

Argumenta que essa prática é adotada em todas as licitações municipais e que todos os interessados compareceram até a hora marcada, não havendo prejuízos. Além disso, essa seria uma prática usual, inclusive do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas.

Quanto à exigência de apresentação da nota fiscal referente ao Atestado de Capacidade Técnica, argumenta que isso ocorre para garantir a fidedignidade documental, indicando que o licitante recolheu corretamente os tributos relativos aos serviços, sendo este pressuposto daquele.

No que tange à exigência do cadastramento no CREA/CAU do Estado do Paraná, afirma que a Autarquia tem atuado no âmbito municipal para que tal exigência conste do Edital, ou seja, que as empresas participantes do certame tenham registro do CREA/PR.

Sustenta, ainda, que, se passar a exigir o cadastramento apenas no ato da contratação, poderá ocorrer atraso na execução do objeto contratado, motivo pelo qual a exigência passou a ser de habilitação. Alega, desta feita, que a exigência não restringe a concorrência, mas visa atender necessidade da municipalidade.

Em relação à exigência de alvará como requisito de habilitação, argumentou que os alvarás foram aceitos tanto do município sede da empresa quanto do próprio Município de Maringá, uma vez que, que pela redação do Edital, não ficou claro de qual local seria aceito.

No que tange ao erro que gerou a desclassificação da proposta, aponta que a própria representante confirma a sua existência, motivo que gerou a desclassificação, pois não poderia o pregoeiro realizar a correção da proposta.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Os pontos críticos da representação dizem respeito à defeitos do Edital, que conteriam irregularidades.

No caso, a primeira falha seria em relação ao prazo para entrega dos envelopes com as propostas e com os documentos de habilitação ser anterior à abertura do certame. Segundo a representante, tais prazos devem coincidir.

Divirjo do afirmado, porquanto não é razoável que o Edital não possa dividir os momentos justamente para otimizar os trabalhos do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, visando, inclusive, um ordenamento nos trabalhos em homenagem à eficiência.

Nesse contexto, o lapso temporal de apenas 15 (quinze) minutos não desrespeita a regra do inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/02[1], pois não é desarrazoada e visa justamente estabelecer uma concatenação de atos para o melhor desempenho dos trabalhos na licitação.

Portanto, superada a alegada irregularidade.

O segundo defeito do certame estaria contido na exigência de Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva nota fiscal. Neste caso, entendo que a exigência extrapola os requisitos previstos pela legislação.

Isso porque o art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz rol taxativo do que a Administração Pública poderá exigir para comprovar a qualificação técnica, não restando dúvida quanto à nota fiscal não fazer parte.

Assim, a exigência extrapola o legalmente previsto, devendo o Município de Maringá deixar de prever tal documento.

No que tange à exigência de registro no CREA/PR na fase de habilitação, embora a municipalidade argumente que isso ocorreu em razão de que a exigência atende aos interesses municipais, tal exigência também não encontra amparo legal.

Quanto à exigência de visto do registro no CREA/PR na fase de habilitação, cumpre observar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu art. 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, para exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

O art. 69 dessa mesma Lei determina que só poderão ser admitidos nas concorrências públicas profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deverá ser executado.

A Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica, em seu art. 1º, inciso I, regulamenta a concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, inclusive para participação em licitações.

No entanto, para compatibilizar tais disposições aos princípios da Lei nº 8.666/1993, o visto do CREA local no registro de profissional ou de sociedade empresária oriundos de outro estado da federação, somente poderá ser exigido no momento do exercício das atividades, que ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação.

Realmente o Município deveria exigir o cadastro apenas daqueles que viessem a se sagrar vencedores do pregão, no momento de assinatura do contrato, justamente em homenagem à competitividade buscada nas licitações.

Porém, é preciso verificar o conjunto dos fatos dos autos, que demonstram que a concorrência de fato ocorreu, já que diversas empresas se fizeram presentes e apresentaram propostas (peça 29, págs. 73 a 96).

Conforme o resultado do certame, os itens de nº 1 a nº 18, tiveram uma economicidade de 65,26%, 54,98%, 64,98%, 30,58%, 34,13%, 30,29%, 2,48%, 6,25%, 1,19%, 7,77%, 7,19%, 0,57%, 16,55%, 20,30%, 19,28%, 0,18%, 81,14% e 74,68%, respectivamente.

Nesse diapasão, embora configurada a falha formal do edital, não há prova ou indícios de que essas falhas formais redundaram em danos aos cofres do Município, pelo contrário, demonstram a efetiva competitividade e concorrência, motivo pelo qual esses pontos exigiriam uma ressalva. Eventual penalidade, que acredito não ser pertinente, seria a aplicação de uma multa administrativa, o que também não se mostra bastante para o prosseguimento do feito.

Também não reputo que esses defeitos sejam hábeis para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação, para que o Município de Maringá passe a exigir o cadastramento apenas dos vencedores no ato da contratação e deixe de exigir a apresentação de Nota Fiscal dos Atestados de Capacidade Técnica, mostra-se suficiente e satisfatório para a correção dos atos praticados.

Quanto à apresentação do Alvará, entendo que ficou dúvida e um tanto confusa a representação. No entanto, passo a analisar o que de fato compreendi da insurgência.

Consta do Edital, pelo que pude verificar, a necessidade de apresentação de Alvará Municipal de Funcionamento para a locação de sanitários.

Nesse diapasão, entendo que realmente deve constar como requisito, pois julgo que tal item está inserido na norma, no caso no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Destaco que, para que uma empresa funcione e possa atuar no ramo de aluguel de banheiros químicos, deve ter licença especial de funcionamento, tendo em vista a necessidade de descarte e da destinação do material coletado com os banheiros, que precisam ser corretamente administrados, isso tudo previsto em norma especial, a depender do este fiscalizador de cada Estado. Cito, por exemplo, o Instituto Ambiental do Paraná e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Logo, não há irregularidade do edital.

Por fim, quanto ao erro da proposta da representante, insta consignar que a própria parte confirma o equívoco no valor da proposta, ao passo que, embora rígida, a decisão do Pregoeiro não está evitada de vícios.

Por todos esses fundamentos, julgo que não há motivo para conhecer do presente feito, justamente porque ao final, não haverá penalidade a ser aplicada ou atos corretivos a serem determinados, sendo que não ocorreu dano ao erário e nem há indicação de má-fé ou dolo dos agentes envolvidos.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

**PROCESSO Nº: 188593/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA****ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 586/18**

Tratam os autos de processo de prestação de contas anual do Poder Executivo de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, gestor de 04/11/2011 à 31/12/2012.

Retornam os autos para prorrogação do sobrestamento, pois os permanecem pendentes de julgamento o Recurso de Revisão nº 822580/17, na Tomada de Contas Extraordinária nº 54,362-8/14, que podem corroborar com o julgamento do presente feito.

No entanto, reanalisando os autos constatei que por meio do Despacho nº 1862/16 (peça 131), foi determinada a citação do Sr. Vilso Nei Serena (vice-Prefeito no período em análise), citação esta que foi realizada por meio de comunicação processual eletrônica, no entanto em que pese a Certidão (peça 133) constar que a citação foi realizada, a mesma não surtiu efeitos pois o Sr. Vilso Nei Serena não possui procurador constituído nos autos, ou seja, não foi efetivamente citado.

Assim, afim de evitar a arguição futura de nulidade, determino a citação pessoal do Sr. Vilso Nei Serena, para querendo apresentar contraditório.

Diante do exposto, faz-se necessário o retorno do presente processo à fase instrutória, com o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao Sr. Vilso Nei Serena, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as irregularidades apontadas no presente processo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257251/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA****INTERESSADO: VALTER PERES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 588/18**

O poder Legislativo do Município de Terra Boa, por meio da petição intermediária nº 322.280/18, requereu a desconsideração da petição intermediária nº 322.069/18, alegando erro material, tendo-se em vista que era para ser protocolada nos autos nº 251.411/15.

Ante o exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 29 a 31.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357259/14**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 590/18**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Bertoldo Rover, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 608/18 – 1ª Câmara, por meio do qual foi julgada irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Iriti, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do recorrente.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 56), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.802, de 11/04/2018, e a petição foi protocolada em 07/05/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 324622/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****ADVOGADO/PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 591/18****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana do Parnaíba/SP, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para administrar o fornecimento, gerenciamento e o controle de combustíveis dos veículos do Município de Maringá, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado.

A representação aponta como possível irregularidade a exigência do Anexo I do Edital, substanciada na cláusula a seguir transcrita:

8.2.33. A CONTRATADA deverá possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Maringá, bem como designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

Insurge-se o representante contra tal exigência, em síntese, alegando que é completamente desnecessária ao passo que toda a assistência poderá ser realizada de forma remota; que problemas relacionados ao sistema sempre serão solucionados independentemente de comparecimento ou não do representante da contratada no local, pois o sistema é via web; que pode ser feito pelo simples acesso ao site da empresa contratada; que toda a estrutura de tecnologia da informação ficará localizada de forma remota e não fixa no Município de Maringá, sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual.

Na continuidade, defende que a exigência é iníqua pela natureza dos serviços além de aumentar o custo para a contratante, e por fim, sustenta que a manutenção da referida obrigação afronta os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Requer, ao final, concessão de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório com a notificação do Representado, bem como para que se altere o edital no ponto questionado e a procedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 30 e 34 da Lei Complementar nº 113/2005, e pelos arts. 275 e 276 do Regimento Interno e indícios de irregularidades no Edital, a representação merece recebimento.

O cerne da questão está relacionado à necessidade de um escritório físico no Município de Maringá para a prestação de serviço que será realizado de forma remota.

De fato, no Anexo I do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 135/2018, item 8.2.33, está prevista a obrigação para a contratada manter, durante a execução do contrato, um escritório localizado em Maringá com um responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato.

No entanto, a exigência, conforme disposta, carece de justificativa, pois da análise preliminar do Edital verifica-se que todo o serviço será prestado de forma remota, não havendo motivo para manutenção de um escritório no Município.

Assim, sem estar demonstrada a imprescindibilidade, para a execução do contrato, da manutenção dessa exigência, tenho para mim que mantê-la irá impor custos desnecessários ao contratado, os quais serão repassados ao preço final do serviço, onerando injustificadamente o erário.

III. DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a representação e, vislumbrando o perigo na demora consistente na iminente abertura do Pregão Presencial - prevista para próxima quinta-feira, 10/maio, às 8h45m – e a fumaça do bom direito, visto que o Edital contém exigências que podem implicar custos desnecessários ao contratado e, por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, determino, liminarmente, a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 135/2018, no estado em que se encontra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Autuação da senhora Ângela Cristina Trabuco Moreira, pregoeira e do prefeito do Município de Maringá, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

ii) A intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e pelos telefones (44) 3221-1284/3221-1575, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e do presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento desta decisão e para que se manifestem quanto às alegações que servem de substrato à presente representação no prazo de 5 (cinco) dias.

iii) Encaminhamento, por meio de ofícios com avisos de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, de cópias desta decisão ao Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação;

iv) A citação, por meio de ofício, dos interessados indicados nos itens (i) e (ii) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

Os Autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de submeter à apreciação da cautelar ao Colegiado,



nos termos do artigo 282, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300204/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO,

SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 593/18

Em face do contido na Instrução nº 235/18 da Coordenadoria de gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento do requerido, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 157475/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS

SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO

LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO,

FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY

GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY

CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO

ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA

MACHADO, PAULA SCOMÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI,

PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO

TANIZAKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 594/18

Tratam os autos de Denúncia relatando supostas irregularidades praticados pela P. P. do Município de P.

Em suma, o senhor A. A. N. estaria recebendo aposentadoria acima do valor devido, pois mesmo perdendo ação judicial com referido pleito, obteve êxito em pedido administrativo pelo seu reenquadramento, aumentando seus proventos de aproximadamente R\$ 8.400,00 para R\$ 22.857,54.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por meio de ofício, o denunciado, senhor A.A.N para que, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329817/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANA SANTOS COSTA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 595/18

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº 25/18 (peça 20), sugere "o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, em atendimento ao disposto no art. 3º da Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR"[1].

Tendo-se em vista o sugerido pela Unidade Técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no referido despacho.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular instrução.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 3º Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal. "

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTI, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONCA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI

PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 706/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o em relação aos itens II e III do Acórdão nº 1850/2016 - Primeira Câmara de 03/05/2016 (peça 246), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 20/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 243/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, CPF nº 004.407.109-44, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 577485/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES,

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, TERESA

CAMPANHOLI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 707/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 319360/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 849352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO

JUVENTINO

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 708/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 321186/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 179803/16

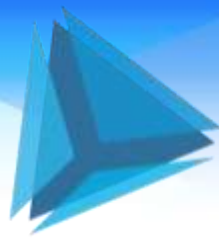
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, SORAIA ANGELICA MOHANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 710/18

1. Tendo em conta que permanecem sem esclarecimentos aspectos relativos à licitação realizada para a contratação da empresa Data Gama Consultores ATFE Ltda., haja vista que não restou demonstrada a plena qualificação técnica dos avaliadores para elaboração de provas para todos os cargos a serem providos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município



de Palmital, por meio de seu gestor atual e o gestor responsável pela admissão, Sr. Darci José Zolandek, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Parecer nº 8046/17 (peça nº 197) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal prestem esclarecimentos especificamente em relação aos seguintes itens:

1. As razões pelas quais considerou a pontuação de profissionais cujos títulos não guardam qualquer relação com os cargos ofertados;
2. Justificativas para privilegiar objetivamente conhecimento acadêmico em detrimento de conhecimento e experiência prática, pontuando em até cinco vezes mais títulos acadêmicos, sendo certo que o concurso público não visa selecionar os melhores candidatos propensos às atividades acadêmicas;
3. Justificativa para não pontuar efetiva experiência profissional da equipe elaboradora das provas;
4. Justificativa para limitar a comprovação da qualificação profissional dos contratados para condução das provas em no máximo 5 (cinco);
5. Quais foram os profissionais que elaboraram, corrigiram as provas e eventuais recursos para os cargos de médico, médico ginecologista, médico pediatra, assistente social, engenheiro civil, farmacêutico bioquímico, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo e médico veterinário, de nível superior e para os cargos de atendente auxiliar odontológico, motorista, operador de máquinas e técnico agrícola, de nível médio;
6. Comprovação de permissivo orçamentário para o pagamento da empresa contratada para execução do concurso em valores superiores (R\$ 74.894,50) ao limite orçamentário estabelecido (R\$ 64.266,67), conforme mencionado à fl. 46 da peça 152;
7. Quais as verdadeiras funções exercidas pela comissão do concurso, empresa contratada e prefeito municipal.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 243335/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES, REINALDO GOMES RIBEIRETE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 711/18

1. De acordo com o contido na Instrução nº 1354/18 (peça 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, restou regular com ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 02/05).

O contraditório apresentado alega, em suma, que no Município de Londrina todos os processos de licitação referentes às aquisições, prestação de serviços e obras, são centralizados na Administração Direta, sendo que as entidades da Administração Indireta, neste aspecto, estão a ela vinculadas. Assim, se o Município de Londrina necessita de alteração e exclusão de alguma de suas remessas, todas as remessas das demais entidades também serão.

Além disso, a defesa informa que a Entidade estava em dia com a Agenda de Obrigações, porém, no mês de outubro/2016, o Município de Londrina detectou ter registrado um dado erroneamente e, "[...] prontamente agiu para a correção, sendo necessária a exclusão de todas as remessas já enviadas pela prefeitura (Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro) ocasionando também na necessidade de exclusão nesta entidade, acarretando os atrasos apontados para os mesmos meses."

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu da necessidade de reabertura do sistema para correção de informações e posterior reenvio dos arquivos para cumprimento da obrigação.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, efetivamente, estava, à época, com o SIM-AM vinculado ao Município de Londrina, bem como se o município solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 379828/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VENILZA DO RÓCIO CAVALLI TEIXEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO N.º: 249/18

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ comparece intempestivamente aos autos mediante petição às peças 31 a 33, firmada por sua Procuradora, senhora ANA PAULA LAURIANO CARDOSO, juntando procuração e documentos, em atendimento ao Parecer n.º 5320/15-DICAP (peça 22).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, dos nomes da referida procuradora, conforme peça 33, bem como da atual Diretora-Presidente da entidade previdenciária.

4. Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise, e, finalmente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 129533/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO 473/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 282768/18 – peças processuais nº 100 e 101) interposta no dia 23/04/2018 pela Srª Nelise Cristiane Dalpra, por intermédio de sua procuradora Srª Viviane Duarte Couto de Cristo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 096).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1798, de 05/04/2018, considerando-se publicado no dia 06/04/2018, conforme certidão de publicação nº 7265/18 (peça processual nº 097).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 88/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 096).

Face ao exposto, encaminhado o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 587882/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, VANTUIL FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO 483/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 321887/18 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da



ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 263846/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO TOTÍ COLAÇO VAZ, EDILSON BONETE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IRATI, JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

DESPACHO 487/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 32838518 – peças processuais nº 062/063) interposta no dia 08/05/2018 pelo Município de Irati em face do Acórdão nº 885/18 – 2ª Câmara que negou registro à aposentadoria de Jose Maria Ribeiro de Campos (peça processual nº 056).

Analizando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1810, de 23/04/2018, considerando-se publicado no dia 24/04/2018, conforme certidão de publicação nº 8659/18 (peça processual nº 057).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 885/18 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 941292/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº.: 9/18

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Trabalhista nº 0000122-55.2016.5.09.0655, formulada por Ricardo Piveta Alexandre em face da Companhia Paranaense de Energia, tendo em vista a existência de possíveis indícios de má utilização de recursos públicos. Nos termos do Parecer nº 88/18 – CGE (peça 5) os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação.

Assim, ciente do feito, e ausente de medidas a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral por não ser o presente protocolado afeto às atividades desta Unidade, conforme art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 27 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio e distribuição do processo nos termos do art. 168, II do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 63/2018

Súmula: Institui o Núcleo de Inteligência do MPC/PR e define o novo organograma da instituição.

Considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 57/2016 do Ministério Público de Contas relativa à reestruturação administrativa da instituição com a criação de duas Subprocuradorias-Gerais;

Considerando o definido no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná e aprovado pelo Colégio de Procuradores para o quinquênio 2016-2020 bem como as respectivas metas ali definidas;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 58/2017 relativa à regulamentação dos projetos de atuação especial do Ministério Público de Contas do Paraná;

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído formalmente o Núcleo de Inteligência do Ministério Público de Contas do Paraná vinculado à Procuradoria-Geral e integrado por analistas e assessores designados dentre servidores efetivos e comissionados para atuarem no planejamento e execução dos projetos de atuação especial sempre que aprovados pelo Colégio de Procuradores nos termos da Instrução de Serviço 58/2017.

Parágrafo 1º - Sob decisão da Procuradoria-geral, o Núcleo de Inteligência poderá atuar também na busca, processamento e cruzamento de dados e informações de interesse do Ministério Público de Contas sob a perspectiva do controle externo, ainda que não relacionados diretamente aos projetos especiais em andamento;

Parágrafo 2º - As duas Subprocuradorias-Gerais enquanto órgãos de atuação conjunta e substitutiva da Procuradoria-Geral poderão também demandar auxílio do Núcleo de Inteligência na busca sistematizada por informações de relevância para o desenvolvimento dos misteres de competência de tais órgãos.

Artigo 2º - Considerada a divisão das Procuradorias de Contas em número de seis(6) e suas respectivas competências consoante o fixado na Instrução de Serviço nº 60/17 decorrente de deliberação do Colégio de Procuradores de dezembro/2017, bem como a nova estruturação do Ministério Público de Contas do Paraná decorrente das Instruções de Serviço 52/16 e 57/16, fica definido o novo organograma da instituição na forma do anexo a esta.

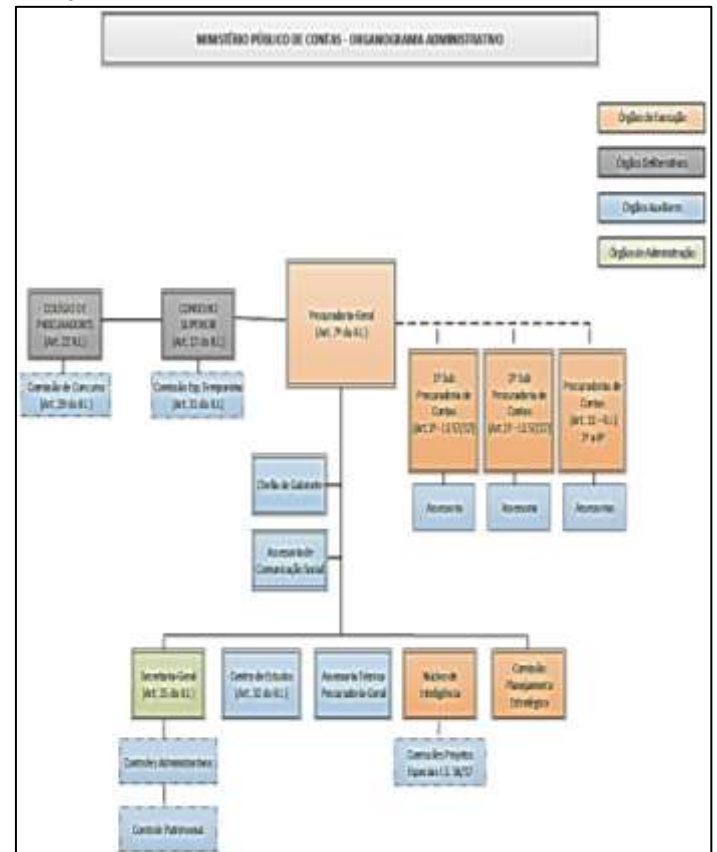
Artigo 3º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de maio de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO



INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 81/18

PROCESSO N.º: 329817/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3538/17 - DP

Por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, nos termos do Despacho nº 595/18 – GCFC, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 189016/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL****INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 160/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimento por parte do interessado.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 181/18-CAGE (peça nº 8):

- ANTONIO CESAR MATUCHESKI – gestor atual.

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2018.

Ato elaborado por: ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 670012/17**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES****COUTINHO, ROSILDA DE SOUZA FRANCESQUI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 162/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação aos jurisdicionados por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 183/18-CAGE (peça nº 24):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 151710/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO****INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, GARI VINICIO KIATKOSKI****DESPACHO Nº 370/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 172/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN – CPF 936.249.729-87
- GARI VINICIO KIATKOSKI – CPF 420.314.359-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 203647/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR****INTERESSADO: ANTONIO MARTINS****DESPACHO Nº 371/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 177/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO MARTINS – CPF 540.041.609-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 267904/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON****INTERESSADO: EDSON ROBERTO ROCHA****DESPACHO Nº 372/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 180/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON ROBERTO ROCHA – CPF 600.824.889-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 277390/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS****INTERESSADO: SERGIO MIRANDA RIZZO****DESPACHO Nº 373/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 194/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO MIRANDA RIZZO – CPF 527.277.939-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



PROCESSO Nº: 259162/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: NELIA PAULA LEONI

DESPACHO Nº 374/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 200/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NELIA PAULA LEONI – CPF 044.646.179-21

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 189270/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: RINALDO CREMON

DESPACHO Nº 375/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 204/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RINALDO CREMON – CPF 278.172.328-22

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 204341/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

DESPACHO Nº 376/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 128/2018 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE JOÃO PEREIRA FILHO – CPF 995.704.919-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 261981/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES

DESPACHO Nº 391/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 138/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO SIROTE BORGES – CPF 008.827.729-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 221114/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: MARCIO JOAREZ MATOZO

DESPACHO Nº 392/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 143/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO JOAREZ MATOZO – CPF 031.082.849-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 175457/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: RONDINELE BELUCI MEIRA

DESPACHO Nº 393/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 147/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RONDINELE BELUCI MEIRA – CPF 025.419.699-37

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 261884/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

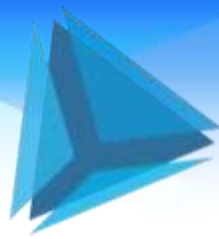
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: GERSON LUIZ LANZARINI, JOAO MARCEL NHOATTO

DESPACHO Nº 394/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 156/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- JOAO MARCEL NHOATTO – CPF 037.349.649-46
 - GERSON LUIZ LANZARINI – CPF 015.714.979-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 744946/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 398/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 4682/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 64.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 271448/18

ENTIDADE: JUNIOR JOSE GERALDO

INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1759/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Lindoeste Paraná, por meio do qual solicita Providências quanto à realização de Concurso Público pelo Município de Lindoeste.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 292011/18

ENTIDADE: CLAUDINEI BRAZ

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1778/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Claudinei Braz, por meio do qual requer a relação de todos os processos que tenham como parte o Peticionário e que estejam em trâmite ou arquivados neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 294154/18

ENTIDADE: GERLANNE LUIZA SANTOS DE MELO

INTERESSADO: GERLANNE LUIZA SANTOS DE MELO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1779/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por GERLANNE LUIZA

SANTOS DE MELO, por meio qual solicita acesso ao Relatório de Auditoria existente nos autos nº 311166/14.

Autorizo a liberação de cópia do expediente que se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 311166/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 294855/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1793/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, por meio do qual, com vistas à instrução de autos de Inquérito Civil em trâmite naquela Promotoria, requer informações sobre os limites dos índices de gastos com pessoal do Município de Jataizinho no ano de 2017, bem como se houve atuação deste Tribunal na hipótese de ter encontrado alguma irregularidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 301185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1806/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Poder Executivo do Município de Clevelândia, mediante a qual envia a esta Corte Representação em face de Álvaro Felipe Valério.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 284035/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1820/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil MPPR-0046.15.075331- 0, solicita acesso ao processo n.º 702324/15.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelos Relator, conforme Despacho n.º 434/18 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 702324/15 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275125/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1822/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria e Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, solicita informações acerca sobre o desfecho da representação nº 1147296/2014.

O Relator dos autos supra informou que o mérito da Representação ainda não foi apreciado e deferiu vista respectivos autos e também do Recurso de Agravo nº 881781/17 (Despacho 675/18, pela 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 1147296/14 e 881781/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 219993/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1825/18

Diante do Despacho 508/18 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo e da Informação 103/18 da Diretoria Jurídica, acolho a sugestão contida às peças 7, de modo a determinar o apensamento dos presentes autos ao de nº 846221/13.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 278035/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1829/18

Retornam os autos com as Informações n.º 4704/18 e n.º 4712/18, por meio das quais a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 285813/18
ENTIDADE: ANDERSON RIBEIRO LAZZARI
INTERESSADO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ANDERSON RIBEIRO LAZZARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1832/18

Retornam os autos com a Informação n.º 165/18 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Anderson Ribeiro Lazzari.

Nos termos da Unidade Técnica, indefiro o pedido de retificação da informação constante nos registros deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478200/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1837/18

Tendo-se em vista a petição e documentos de peças 23 e 25/26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 679281/17
ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO
INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1848/18

Tratam-se de Requerimentos Externos formulados por Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto (autos 679281/17) e por Katia Regina Rodrigues Sampaio (autos 683971/17), respectivamente filha e companheira do servidor Gilson José Theodoroski Gandra, falecido em 14/09/2017, mediante os quais requerem o pagamento de indenização por férias não usufruídas.

Após diligências necessárias à instrução dos autos, da qual se incluiu a juntada da sentença em que foi homologado o reconhecimento da procedência da Ação de Reconhecimento de União Estável, proposta por Katia Regina Rodrigues em face de Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto, a Diretoria Jurídica opinou "pelo deferimento do pedido de indenização das férias não usufruídas pelo servidor falecido GILSON JOSÉ THEODOROSKI GANDRA, mediante pagamento para ambas as interessadas, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha apresentada na peça n.º 28, na forma definida nos artigos 27 a 30 da Portaria n.º 907/15".

Assim, considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado por ambas as interessadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para as providências necessárias. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 679273/17
ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO
INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1850/18

Trata-se de Requerimentos Externos formulados por Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto (autos 679273/17) e por Katia Regina Rodrigues Sampaio (autos 683963/17), respectivamente filha e companheira do servidor Gilson José Theodoroski Gandra, falecido em 14/09/2017, mediante os quais requerem o pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas.

Após diligências necessárias à instrução dos autos, da qual se incluiu a juntada da sentença em que foi homologado o reconhecimento da procedência da Ação de Reconhecimento de União Estável, proposta por Katia Regina Rodrigues em face de Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto, a Diretoria Jurídica opinou "deferimento do pedido de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor falecido GILSON JOSÉ THEODOROSKI GANDRA, mediante pagamento para ambas as interessadas, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha apresentada na peça n.º 26, na forma definida nos artigos 20 a 23 da Portaria n.º 908/15".

Assim, considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado pelas interessadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para as providências necessárias. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 679265/17****ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**
INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1854/18**

Trata-se de Requerimentos Externos formulados por Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto (autos 679265/17) e por Katia Regina Rodrigues Sampaio (autos 690366/17), respectivamente filha e companheira do servidor Gilson José Theodoroski Gandra, falecido em 14/09/2017, mediante os quais requerem o pagamento do auxílio funeral.

Após diligências necessárias à instrução dos autos, da qual se incluiu a juntada da sentença em que foi homologado o reconhecimento da procedência da Ação de Reconhecimento de União Estável, proposta por Katia Regina Rodrigues em face de Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto, a Diretoria Jurídica opinou "pelo deferimento do pedido de pagamento do auxílio funeral, devido em face do falecimento do servidor GILSON JOSÉ THEODOROSKI GANDRA, para a viúva e interessada KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO". (Parecer nº 220/18, peça 40). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual e o disposto no art. 205 da Lei Estadual nº 6.174/1970[1], o qual prevê o pagamento ao cônjuge e, somente na falta deste, à pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude do falecimento do servidor, defiro o pedido formulado pela viúva Katia Regina Rodrigues Sampaio. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 246281/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CELIA AMARO ALPENDRE****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1868/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Célia Amaro Alpendre, viúva do Sr. José Carlos Alpendre, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 11/07/2017, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 133/18-DGP (peça nº 4), observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), sujeito ao desconto de imposto de renda retido na fonte.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 217/18-DIJUR (peça nº 5), opinou pelo deferimento do pedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça nº 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado, com os descontos previstos na legislação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157840/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1870/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0235/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0122.18.000302-4, em trâmite na Promotoria de Justiça de Ribeirão do Pinhal, requer informações quanto à aprovação das contas dos exercícios de 2014 e 2015 da Administração Municipal de Jundiá do Sul e a disponibilização dos respectivos autos.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Informação nº 219/18 (peça 5), registrou que os processos pretendidos são os de nº 205410/15 e

249151/16, de relatoria dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, respectivamente.

O acesso aos primeiros autos retromencionados foi autorizado pelo Relator, conforme se tem do Despacho nº 929/18-NB (peça 6).

Considerando que os autos nº 249151/16 também estão em tramitação, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para apreciação do solicitado.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 297757/18**ENTIDADE: MAYCKEL TEIXEIRA DE LIMA****INTERESSADO: MAYCKEL TEIXEIRA DE LIMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1874/18**

Retornam os autos com a Informação nº 45/18, por meio da qual a Comissão de Avaliação de Desempenho manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Mayckel Teixeira de Lima.

Destaco, ainda, que o documento pretendido pode ser acessado através do seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar em "Legislação e Jurisprudência";
3. Selecionar a opção "Atos Normativos do TCE", localizado no menu à esquerda;
4. Escolher a espécie normativa desejada (no caso, "Resoluções");
5. Indicar o número do ato pretendido (no caso, "Resolução nº 55/2016").

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254519/18**ENTIDADE: JOSE RIBAMAR DE ANDRADE MOURA****INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE ANDRADE MOURA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1875/18**

Retornam os autos com a Informação nº 47/18-SJB (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em relação à solicitação formulada por José Ribamar de Andrade Moura.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301100/18**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1876/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - ABRTC, por meio do qual solicita seja concedido o afastamento das funções de seu cargo ao servidor Evandro de Santa Cruz Arruda, matrícula 50.799-7, em virtude de sua condição de dirigente representativo, pelo prazo do mandato iniciado em 01 de janeiro de 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 890616/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1877/18

Retornam os autos com a Informação nº 79/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, além daquelas apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Gestão Municipal (Informações nº 1318/17, nº 6/18 e nº 4/18, respectivamente).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 322506/18

ENTIDADE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1878/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 06.241.557/0001-09, por meio do qual solicita a expedição de Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados a este Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251161/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1879/18

Retornam os autos a esta Presidência em virtude da juntada da Petição Intermediária nº 317782/18, por meio da qual o Município de Boa Vista da Aparecida encaminha justificativas acerca das concessões de gratificações para servidores da Prefeitura. O expediente foi inicialmente instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, com o intuito de solicitar informações sobre a existência de "procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Prefeitura de Boa Vista da Aparecida/PR."

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 4) esclareceu que não localizou procedimentos que se enquadravam no requerido.

Diante do exposto, não há medidas a serem tomadas neste momento em relação à documentação juntada pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

Comunique-se ao Município.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Município, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 173349/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1880/18

Retornam os autos com a Informação nº 40/18, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo, em resposta ao Ofício encaminhado pela Poder Judiciário, informa que no exercício de 2018 estará acompanhando os procedimentos que por ventura venham a ser propostos para o bloqueio de valores destinados a compra de medicamentos e/ou procedimentos (peça 8).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284183/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1881/18

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre a regularidade do recolhimento e do pagamento de tarifas portuárias praticadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, aprovado pela Resolução nº 5/2018, publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 1480, de 09.04.2018.

Os autos foram, então, encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, tendo a unidade se manifestado pela necessidade de remessa do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela referida entidade (Informação nº 86/18, peça 5).

Diante do exposto, acato a sugestão da unidade técnica e determino o encaminhamento dos presentes autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 319513/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1883/18

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Candido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópias da inicial, da contestação e sentença, referente a reclamação trabalhista em face do Município de Guaíba, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 324290/18

ENTIDADE: COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO: COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1889/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI, por meio do qual solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 18/2017, cujo objeto é o fornecimento de leite UHT (longa vida) integral a este Tribunal de Contas, em razão de suposto aumento considerável do referido produto.

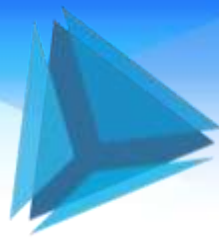
Diante do pedido exposto no presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 314813/18****ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1893/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República em Guarapuava, por meio do qual solicita informações sobre os fatos narrados na Representação nº 29900/17.

Por meio do Despacho nº 703/18, o Relator dos autos acima mencionados, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou as informações solicitadas no requerimento inicial. Autorizou, ainda, a liberação de cópias digitais dos autos da Representação nº 29900/17.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 29900/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 109721/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1905/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do qual solicita a cedência do módulo de Jurisprudência desenvolvido e utilizado no âmbito desta Corte de Contas.

Os autos retornam novamente a esta Presidência após a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, que realizou "um levantamento técnico cujo objetivo foi avaliar e estimar o custo, em horas/homem, para realizar o repasse do negócio, tecnológico e os códigos fontes do Sistema de Jurisprudência – Via Juris, deste Tribunal para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" (peça 8).

A Unidade também juntou aos autos cópia da Ata de Reunião n.º 27 do Comitê de TI (peça 9), que aprovou a política de cessão de direito de uso de sistemas deste Tribunal, bem como a minuta do Termo de Cooperação Técnica (peça 10), a ser celebrado para formalização da cessão.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n.º 290/18 (peça 11), tomou ciência e não se opôs à sequência deste expediente.

Diante das manifestações das unidades competentes, autorizo o prosseguimento do presente feito, nos moldes do Fluxo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações e Contratos para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 323/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2018	776635/17	V1 CINEVIDEO LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Comunicação Social [1]	-
Fiscal Técnico	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Técnico Substituto	Valmir José Denardin	51.310-5
Fiscal Técnico (EGP) [2]	Anderson Regis Saladino	51.649-0
Fiscal Técnico Substituto (EGP)	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Administrativo	Liana Carminatti	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Aloisio Antonio Mazia	51.742-9

1. Cargo atualmente ocupado pelo servidor Nilson Pohl, matrícula 52.036-5.

2. Responsável pela fiscalização das ordens de serviços demandadas pela Escola de Gestão Pública, segundo critérios de qualidade e finalidade pública, e dos serviços prestados pelos empregados terceirizados em eventos promovidos pela EGP fora das dependências do TCE/PR, segundo critérios de qualidade e quantidade.

Garantido o atendimento aos serviços de filmagem, gravação e transmissão das sessões do Tribunal de Contas, bem como às solicitações de caráter gráfico apresentadas pelas unidades técnicas do TCE/PR, as demais demandas de serviços do presente contrato serão administradas, conjuntamente, pelo Gerente do Núcleo de Imagem e o titular da Escola de Gestão Pública, dado o predomínio de interesses desta em relação ao objeto contratado.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelo Gestor do Contrato e pelos servidores Omar Nasser Filho (mat. 51.443-8) e Anderson Regis Saladino (mat. 51.649-0).

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 329/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 7534/18-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 330/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 7534/18-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 331/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 7534/18-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 51.870-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 337/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

11 de maio de 2018

Página 45 de 46

Nº 1822

Processo nº 324860/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI, matrícula nº 51.370-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 07 de maio a 02 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 338/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 324878/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 35 (trinta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de maio a 10 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 339/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326625/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 07 a 13 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 340/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 98680/18, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO ROBERTO INCOTT, Matrícula nº 50.222-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 14/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 07), de acordo com o Parecer nº 153/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 10), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.046/18 da Paranaprevidência (peça nº 19).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 341/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 328911/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de maio a 05 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 361/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 332285/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, matrícula nº 51.465-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 26 de abril a 22 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018

OBJETO: A parceria terá como objeto o intercâmbio de conhecimento do Tribunal de Contas e das instituições selecionadas para a execução de projetos e/ou atividades do Programa de Capacitação do Controle Social, em que deverá haver compartilhamento de experiências e conhecimento na área de Controle Social e transparência, conforme especificações constantes no Edital.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 18h00 do dia 29 de junho de 2018, junto à Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail slc@tce.pr.gov.br.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo